

EXEMPLAR UNICO



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L - SUPLEMENTO - B AO Nº 81 SEXTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1995 - BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995, QUE ESTABELECE NORMAS PARA OUTORGA E PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS

Senador ADEMIR ANDRADE	013, 021, 046, 057.
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	014
Deputado ANTONIO FEIJÃO	061, 095.
Deputado EDISON ANDRINO	055
Senador EDUARDO SUPLICY	023, 024, 025, 030, 031, 033, 035.
	052, 060, 062, 066.
Deputado FERNANDO FERRO	011, 012, 018, 019, 020, 022, 028.
	032, 036, 037, 039, 044, 048, 058.
	063, 064, 065, 067, 068, 075, 082.
	087, 088, 090, 091, 092.
Deputado GERSON PEREZ	049, 056, 059
Deputado JOÃO ALMEIDA	045, 051, 053, 054, 069, 093, 094.
	103, 104.
Deputado MAGNO BACELAR	016, 071, 072, 073, 074, 078, 085.
	110, 111.
Deputado MÁRCIO FORTES	026, 040, 041, 047, 050, 070, 089.
	096, 097, 098, 099, 100, 101, 102.
	105.
Deputada MARIA LAURA	016.
Deputado MATHEUS SCHMIDT	017, 027, 029, 108.
Deputado MAX ROSENMANN	081.
Deputado MUSSA DEMES	076, 106, 107.
Deputado PAULO BERNARDO	086.
Deputado PAULO BORNHAUSEN	112.
Deputado RENATO JOHNSON	036, 042, 043, 083, 084.
Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE	080.
Deputado SÉRGIO GUERRA	077, 079.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007.
	008, 009, 010, 113.
Deputado WERNER WANDERER	034, 109.

EXEMPLAR UNICO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00991

00001

DATA
17 / 05 / 95PROPOSIÇÃO
MP 991/95AUTOR
Dep. Sérgio MirandaNº PRONTUÁRIO
266TIPUS
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1ARTIGO
1ºPARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 991/95

Suprima-se a expressão "outras modalidades de" do texto do §1º do art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - É vedada a concessão ou a permissão de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

Justificação

O texto tal qual proposto pelo Governo é bastante vago, já que não há como precisar o significado do termo "outras modalidades" de serviço público.

A redação pode resultar na concessão sem limite dos serviços públicos. Esta Casa deve precisar o texto e exigir autorização legislativa específica para o processo de "desestatização".

ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00991

00002

DATA
17 / 05 / 95PROPOSIÇÃO
MP 991/95AUTOR
Dep. Sérgio MirandaNº PRONTUÁRIO
266TIPUS
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO
I

ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 991/95

Suprimir o inciso I do art. 1º

Justificação

A geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são regidas por leis específicas, sendo necessário, portanto, que o regime de concessão e prestação de seus serviços tenha caráter peculiar, não podendo este setor ficar regido pelas mesmas regras estabelecidas para, por exemplo, os serviços funerários.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 991/95

000000

DATA 17 / 05 / 95		PROPOSIÇÃO MP 991/95	
AUTOR Dep. Sérgio Miranda		Nº FOLHA 266	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ EDITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO II
			ALÍNEA C

Emenda a MP 991/95

Suprimir a alínea "c" do inciso II do art. 1º.

Justificação

A presente Medida Provisória estabelece em seu artigo 1º, inciso II o regime de concessão e permissão de serviços públicos para a área de transportes.

O inciso "c" trata do serviço de transporte ferroviário que é regido por leis específicas, sendo necessário ressaltar o caráter peculiar de concessões para este setor. A importância do modal ferroviário justifica que este serviço seja regido por regras que levem em consideração as suas particularidades.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO MP 991/95
AUTOR Dep. Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO II
ALÍNEA e	

Emenda a MP 991/95

Suprimir a alínea "e" do inciso II do art. 1º.

Justificação

A presente Medida Provisória estabelece em seu artigo 1º, inciso II o regime de concessão e permissão de serviços públicos para a área de transportes;

O inciso "e" trata da concessão de transporte aéreo que é regido por leis específicas como o Código Brasileiro da Aeronáutica. É necessário salientar o caráter peculiar de concessões de linha aéreas, não podendo esta modalidade de transporte ficar regida pelas mesmas regras estabelecidas para transportes coletivos municipais, rodoviários, ferroviários ou aquaviários.

ASSINATURA
Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO MP 991/95
AUTOR Dep. Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO III
ALÍNEA	

Emenda a MP 991/95

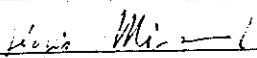
Suprimir o inciso III do art. 1º

Justificação

O sistema de telecomunicações é regido por leis específicas (como o Código Brasileiro de Telecomunicações), sendo necessário, portanto, que o regime de concessão de seus serviços respeite as peculiaridades deste setor, que não pode ser

tratado pelas mesmas regras estabelecidas para serviços como, por exemplo, os serviços funerários.

A própria Comissão Especial que analisa a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 3 votou neste sentido, estabelecendo a necessidade de uma legislação específica para o setor.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00991

00004

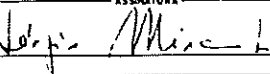
DATA 17 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO MP 991/95
AUTOR Dep. Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO IV
ALÍNEA b	

Emenda a MP 991

Suprimir a alínea "b" do inciso IV do art. 1º

Justificação

O Sistema de infra-estrutura aeroportuária é um setor estratégico. A supervisão das Forças Armadas estabelece enquanto atribuição subsidiária da mesma o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 69/91. Assim sendo, a regulamentação do regime de outorga deste setor deve merecer um tratamento que lhe reconheça as particularidades.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00991

00007

DATA 17 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO MP 991/95
AUTOR Dep. Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO IV
ALÍNEA c	

Emenda a MP 991

Suprimir a alínea "c" do inciso IV do art. 1º

Justificação

O Sistema de infra-estrutura 'aeroespacial' é um setor estratégico. A supervisão das Forças Armadas estabelece enquanto atribuição subsidiária da mesma estabelecer, equipar e operar, diretamente, ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial. Assim sendo, a regulamentação do regime de outorga deste setor deve merecer um tratamento que lhe reconheça as particularidades.

ASSINATURA
Sérgio Miranda

MP 991/95

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

DATA 17/05/95	PROPOSIÇÃO MP 991/95
AUTOR Dep. Sérgio Miranda	Nº FOLHA 266
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO V
ALÍNEA	

Emenda a MP 991/95

Suprimir o inciso V do art. 1º

Justificação

O serviço de distribuição local de gás canalizado é regido por leis específicas, inclusive legislações estaduais, sendo assim, é necessário que o regime de concessão e prestação deste serviço público tenha um caráter diferenciado dos demais serviços que constam no artigo 1º desta Medida Provisória, não podendo, portanto, esta modalidade ficar sob a égide das mesmas regras estabelecidas, por exemplo, para serviços funerários.

Além deste aspecto, temos que analisar que este serviço, justamente por ser um serviço especializado, deve ser regularizado por lei específica e não através de Medida Provisória, sendo um expediente hoje empregado de maneira indiscriminada e abusiva pelo Governo.

ASSINATURA
Sérgio Miranda

MP 991/95

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000009

DATA 17 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO MP 991
AUTOR Dep. Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
TIPUS 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO 3º	INCISO ALÍNEA

Emenda a MP 991/95
Inclua-se § 3º ao art. 1º

Art. 1º

§ 3º - exclua-se das atividades de geração de energia elétrica, previstas no inciso acima, as que recorram à exploração de instalações nucleares de competência exclusiva da União.

Justificação

O artigo 21, inciso XXIII da Constituição Federal estabelece que a competência para a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza é de competência exclusiva da União, não podendo, pois, uma medida provisória afrontar a Constituição Federal. Esta emenda visa corrigir esta lacuna.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 991/95

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO MP 991
AUTOR Dep. Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
TIPUS 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Emenda a MP 991

Inclua-se §3º ao art. 1º da MP 991/95

§3º - Os processos licitatórios para a concessão e permissão de prestação de serviços públicos enumerados neste artigo serão regulamentados por dispositivos distintos para cada atividade econômica que deverão estabelecer, dentre outros fatores, o seguinte:

a) os parâmetros para o diagnóstico da adequada prestação dos serviços, nos termos do §1º do Art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

b) a forma com que o poder concedente e os usuários exercerão a fiscalização prevista no Art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995;

c) a forma com que o poder concede irá garantir a concorrência entre as empresas concessionárias destes serviços;

d) a forma como será coibido o abuso de poder econômico que vise à dominação do mercado, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Justificação

A inclusão deste §3º ao art. 1º faz-se necessário uma vez que a MP 966/95 ou a Lei nº 8.987/95 não determinam de forma clara como será feita a regulamentação dos serviços que estão sendo dados em concessão. Por outro lado, as atividades econômicas determinadas no *caput* deste artigo são muito diversas entre si e admitem diferentes graus de complexidade justificando a sua regulamentação em separado.

Para a eficácia do processo de fiscalização é necessário que se estabeleçam os parâmetros mínimos e os mecanismos que possibilitem ao poder concedente e aos usuários avaliar o bom desempenho dos serviços prestados. Obviamente, este procedimento deve preceder ao processo licitatório.

10

ASSINATURA

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Suprima-se do artigo 1º, os incisos III e V.

JUSTIFICAÇÃO

Estes incisos nada significam porque, conforme expresse, ficam mantidos os preceitos constitucionais.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Suprima-se do § 1º, do artigo 1º, a expressão "de outras modalidades".

JUSTIFICAÇÃO

O princípio disposto neste parágrafo é extremamente importante ao processo de outorga da prestação de serviços públicos, porque torna transparente a delegação de poderes, permite a adequação de normas gerais às especificidades do serviço a ser delegado, além de introduzir o poder legislativo na apreciação da matéria.

Este dispositivo constava do artigo 3º do projeto de lei originalmente apresentado, pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso. Equivocadamente, a Câmara dos Deputados suprimiu tal artigo.

O que se estranha no texto desta Medida Provisória é a exigência de lei específica apenas para os serviços não elencados no "caput" do artigo 1º que tendo caráter essencial, deveriam ser tratados de forma privilegiada. O que se pretende, portanto, com esta emenda é dar igual tratamento a todos os serviços, tirando o aspecto discricionário embutido no parágrafo.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 991, de 13 de abril de 1995

Do Senador Ademir Andrade

*Suprime a alínea e) do inciso II
do art. 1º da Medida Provisória.*

TEXTO

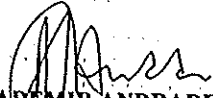
Suprima-se a alínea e) do inciso II do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 122 da lei 8.666 estabelece que as concessões de linha aéreas serão regidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. Parece, portanto que o Governo Federal, ao editar esta medida provisória, tenta inverter as prioridades do processo legislativo estabelecida no art. 59 da Constituição Federal.

Além deste aspecto técnico é importante ressaltar o caráter peculiar da concessão de linhas aéreas, não podendo esta modalidade de transporte ficar sob a égide das mesmas regras estabelecidas para transportes coletivos municipais, rodoviários, ferroviários e aquaviários. O estabelecimento das rotas, escalas e trechos operados pelas companhias aéreas não podem ser definidos com a mesma rigidez com que se estabelece duas estações de uma ferrovia, havendo inclusive tratados internacionais para o estabelecimentos desses parâmetros.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1995


ADEMIR ANDRADE
Senador - PSB/Pará

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00791
00014

2	DATA 21 / 03 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991, DE 1995.
4	AUTOR DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA	5	Nº PROTOCOLO 333
6	TÍTULO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA 01	8	ARTIGO 19
		9	PARÁGRAFO II
			CLÁUSULA A

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a do inciso II do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

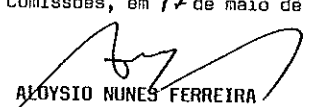
"Art. 1º
II -
a) coletivo municipal e intermunicipal;
....."

JUSTIFICATIVA

A modificação ora proposta visa a eliminar qualquer dúvida quanto à sujeição do transporte intermunicipal de passageiros ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos instituídos pela Lei nº 8.987, de 1995.

Esse tipo de transporte, que consiste em serviço público de responsabilidade dos governos estaduais, quando circunscrito aos limites de um mesmo Estado, deve também ser regulado pelas normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, tanto quanto as demais formas de transporte coletivo, inclusive o municipal, ao qual o inciso II do art. 1º da Medida Provisória faz menção expressa.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1995.

Deputado 
ALOYSIO NUNES FERREIRA

ASSINATURA

MP 00991

00015

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991,
DE 11 DE MAIO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o Parágrafo 3º ao Artigo 1º da Medida Provisória nº 991 de 11 de maio de 1995.

Parágrafo 3º - É vedado a concessão de privilégios tarifários na prestação dos serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, salvo em atendimento a dispositivo constitucional e a lei que especifique fontes de recursos extra tarifários.

Justificativa:

O preceito ora proposto visa estabelecer limites nas concessões de privilégios tarifários a determinadas categorias de usuários que na maioria das vezes possuem condições de custear o seu próprio transporte diário, contudo utiliza um benefício que será pago pelos demais usuários do transporte urbano, principalmente por trabalhadores assalariados de baixa renda.

A concessão de tais privilégios indiscriminadamente, não avaliando as reais necessidades dos possíveis beneficiados e sem a indicação das fontes de custeio poderá comprometer o funcionamento de um sistema que atende com objetividade a maioria da população brasileira.

Considerando que a Lei nº 8.987/95 regulou o instituto da concessão e permissão para todos os serviços públicos existentes no país, o Poder Executivo Federal vetou o disposto no Art. 12 do citado diploma legal, com receio que o dispositivo ora vetado fosse convertido em lei, teria o poder de prejudicar os benefícios concedidos aos usuários de energia elétrica e de gás liquefeito, partindo da premissa que a supressão do privilégio tarifário igualaria classes de usuários de baixa renda aos de renda elevada. Porém, tal entendimento prejudicou os serviços públicos de transporte urbano de passageiros, uma vez que a premissa suscitada não se aplica ao mesmo, face as suas particularidades e as condições econômicas dos seus usuários que não estão englobados na camada da população brasileira que possuem uma renda salarial elevada.

Assim, torna-se necessários a correção do lapso supra citado através da inclusão do Parágrafo 3º considerando a finalidade para a qual foi concebida, de estabelecer normas específicas para as atividades econômicas envolvidas, quanto a aplicação da Lei nº 8.987/95.

Podemos observar ainda, que a justificativa presidencial não atendeu para o princípio constitucional básico expresso no Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, em que a lei nova não prejudicará o direito adquirido. O que permitiria, que o entendimento expresso no Art. 12 do aludido diploma legal fosse aplicado a partir de sua publicação, respeitando as legislações vigentes, verdadeiramente de cunho social.

Por oportuno, vale lembrar do atributo concedido aos serviços de transporte urbano de passageiros pelos constituintes de 1988, que devido a sua importância para o contexto nacional, o classificaram de "essencial".

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995.

Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP 00991

00991

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 991, de 1995.

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 991 de 12.05.95, o seguinte parágrafo:

"§ . O disposto no capítulo V da Lei nº 8.987/95 não se aplica aos serviços de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, cuja concessão será de responsabilidade do Governo do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

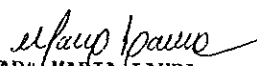
O Distrito Federal, para efeito da privatização dos serviços de distribuição de energia elétrica, não pode ser submetido às mesmas normas aplicadas aos demais Estados da Federação. Sua condição e localização estratégicas, bem como o elevado grau de responsabilidade, decorrente da atribuição de oferecer as condições necessárias ao funcionamento normal das instituições do Governo Federal, dos três poderes da República e da maioria das representações dos países estrangeiros, bem como manter a ordem no território onde se localizam a sede das mesmas instituições, governos e organismos internacionais, legitima o tratamento diferenciado.

Por abrigar a sede dos três poderes da República e de todas as representações estrangeiras instaladas no país, tem ele a responsabilidade precípua e irrenunciável de oferecer os serviços públicos, especialmente de segurança pública, de modo incondicional.

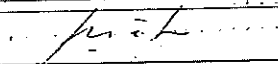
Esta responsabilidade praticamente condiciona que a titularidade da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica permaneça com o Governo do DF, de modo a se garantir o absoluto controle sobre este essencial elemento ao funcionamento normal dos poderes e instituições, mas fundamentalmente de segurança pública.

As instituições públicas nacionais, bem como as representações estrangeiras sediadas no território do Distrito Federal, não podem ser expostas a situações de insegurança decorrente da inexistência de controle direto sobre a administração do serviço, o que só acontecerá com a manutenção da concessão com exclusividade para o Governo do Distrito Federal, pelo que espera-se apoio e aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de maio de 1995.


DEPUTADA MARIA LAURA
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95	Proposição: MP 991/95
Autor: MATHEUS SCHMIDT	Nº Prontuário: 503
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global	
Página: 1/1	Artigo: 1º Parágrafo: Inciso: I Alínea:
Texto: Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação: <i>"1 - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o § 1º do Art. 176 da Constituição Federal."</i> JUSTIFICATIVA O § 1º do art. 176 da Constituição Federal assegura que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica - que de pertencerem à União - "somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional". A redação proposta na presente Medida Provisória dá por aprovada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 5) que elimina o conceito de empresa brasileira de capital nacional, permitindo que a parceria com o capital estrangeiro, que já é possível minoritariamente, em termos de capital votante, venha tornar-se majoritária.	
Assinatura:  991-1	

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Dê-se ao inciso V, do artigo 2º, a seguinte redação:

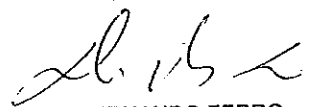
"Art. 2º.

V - uso racional dos bens coletivos, em especial os recursos naturais e hídricos"

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos hídricos e naturais não podem ser otimizados em função de um único uso: geração de energia. O uso da água, considerada como bem essencial à vida, precisa ser submetido a regulamentação específica, para que uma atividade humana não se sobreponha às demais.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

EMENDA MODIFICATIVA

MP 991

00019

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Dê-se ao inciso II, do artigo 2º, a seguinte redação:

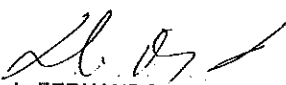
"Art. 2º.

II - atendimento às necessidades de expansão do sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa traduzir de forma mais efetiva a intenção do dispositivo, consoante com o acordo feito entre as empresas do setor energético e o governo federal.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

EMENDA ADITIVA

MP 991

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Acrescente-se ao artigo 2º, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º.

§ 1º - O edital de licitação, bem como os contratos a que se refere este artigo deverão obrigatoriamente conter cláusulas que definam os parâmetros necessários à consecução das diretrizes constantes do "caput" deste artigo.

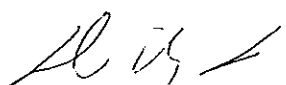
§ 2º - No caso do não cumprimento do disposto neste artigo se aplicam os artigos 35, inciso III e 38, da Lei 8.987, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º, tal como apresentado nesta Medida Provisória, se restringe apenas a um discurso de intenção, que em nada garante a aplicação das diretrizes propostas.

A emenda que apresentamos visa efetivar as intenções expressas.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 00991

Nº 991, de 12 de maio de 1995

00021

Do Senador Ademir Andrade

Dê-se ao § 2º do art. 1º da medida provisória 991, a seguinte redação:

TEXTO

"O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos através das empresas componentes da administração direta e indireta, desde que não haja vencedor a licitação que trata a lei nº 8.987, de 1995, garantidos os recursos necessários pelo poder público."

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que todas as concessões de serviços sejam através de licitação, o que se coaduna com o espírito da própria Lei 8.987/95. Em não havendo vencedor os serviços públicos poderão ser efetuados através de empresas do setor público, não se limitando à execução direta, que, neste caso, por limitações muitas das vezes impostas à administração direta, implicaria na criação de novas estruturas ligadas ao poder públicos, diretamente. Julga-se que, nos casos de não haver vencedor, a bem do interesse público, o poder público poderá, a seu critério, executar os serviços públicos através de suas empresas.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


ADEMIR ANDRADE
Senador - PSB/Pará

EMENDA MODIFICATIVA

MP 00991

00022

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A União poderá, segundo critérios estabelecidos em lei específica ou no regulamento, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo delega todo o poder discricionário à União, sem fixar qualquer limite a esse poder. A União decidirá sozinha sobre interesses que envolvem praticamente toda a população brasileira, como também, os demais entes federativos: Estados e Municípios.

A emenda visa tornar transparente o processo da determinação das prorrogações das atuais concessões de geração.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

Emenda Aditiva a Medida Provisória Nº 991 MP 00991

Incluir o seguinte parágrafo após o § 2º do artigo 1º: 00000

"§ - Excluem-se das atividades de geração de energia elétrica, previstas no inciso acima, as que recorram à exploração de instalações nucleares, de competência exclusiva da União."

JUSTIFICATIVA

O artigo 21, inciso XXIII, da Constituição Federal, estabelece competência privativa da União para exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP 00991

00000

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 991

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 2º:

"III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando a elevação da competitividade global da economia, vedada, na sucessão de concessionário, conforme previsto em edital de licitação, a apresentação de proposta que estabeleça condições de prestação dos serviços públicos em termos de preço, adequação do serviço e direitos do usuário, menos favoráveis ao consumidor do que as praticadas pelo concessionário sucedido."

JUSTIFICATIVA

A proposição de modificação, em consonância com a diretriz já existente de aumento da eficiência, objetiva assegurar que, nas licitações para concessões revertidas, sejam garantidas ao consumidor, no mínimo, as mesmas condições de prestação dos serviços públicos em termos de preço, adequação do serviço e direitos do usuário, praticadas pelo concessionário sucedido.

Nesta forma, atende-se a reclamação da sociedade quanto a exclusão da possibilidade de deteriorização dos serviços hoje prestados, bem como de elevação de seus preços.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1966


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

APROVADO

60021

Emenda Aditiva a Medida Provisória Nº 991

Inclua-se o seguinte artigo após o artigo 2º renumerando-se os demais:

" Art. - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo máximo de noventa dias após a promulgação desta lei, projeto de lei regulamentando a geração, operação, transmissão e distribuição de energia elétrica no País.

§ Único - A lei nº 8987 e medidas provisórias a ela referentes só serão aplicadas para o setor de energia elétrica após a sanção do projeto de lei de que trata o caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A primeira iluminação inaugurada no Brasil data de 1879. Nossa primeira hidrelétrica foi inaugurada em de 1883. Em 1934 surgiu o Código de Águas, que dentre outras disposições estabeleceu a sistemática dos aproveitamentos hidrelétricos e a competência da União para outorga de autorização e concessão para o aproveitamento da energia hidráulica.

A geração, transmissão, operação e distribuição de energia elétrica no País nasceu privada através das empresas Light e da American & Foreign Power Company (AMFORP). As tarifas eram reguladas pela chamada "cláusula ouro", que determinava o pagamento metade em moeda corrente e metade acompanhando a flutuação do ouro, o que significava aumentos permanentes e automáticos.

No início da década de 1950 havia um enorme desequilíbrio na distribuição das instalações e dos serviços de energia elétrica. Do total de 1.975 Mw instalados no País 1.321 Mw ficavam no Rio e em São Paulo. Visando criar instrumentos que viabilizassem o desenvolvimento do setor de energia elétrica o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional projeto de lei propondo a criação da ELETROBRAS o qual foi aprovado e sancionado em 1962. Graças ao

poteroso lobby de representantes do capital estrangeiro a lei foi sancionada sem sua parte mais importante a qual atualizava o Código de Águas estabelecendo as regras para geração, distribuição, operação e transmissão de energia elétrica.

No momento em que o Governo declara seu propósito em privatizar o setor elétrico, visando resguardar o interesse público, pois como todos sabemos este é um setor de monopólio natural, urge que antes sejam estabelecidas pelos representantes do povo regras claras para o setor, caso contrário como aconteceu num passado recente a iniciativa privada que tem como objetivo o lucro só investirá nos grandes centros consumidores e retornaremos a situação de 1977/78 quando o Governo Federal foi obrigado a encampar a Light para evitar o risco de blackout nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº de 12 de abril de 1995.
REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e
prorrogação e permissões de serviços,
e dá outras providências.

EMENDA

Dá-se a seguinte redação ao caput do art. 3º.

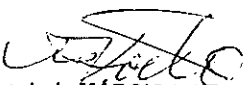
Art. 3º - A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar por prazos de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se a substituição da expressão "de prazo", no caput do art. 3º, pela expressão "por prazos".

Com a alteração proposta poderão permanecer as condições que, no interesse público, justifiquem ao final da mencionada prorrogação, novas prorrogações.

A redação atual inviabilizaria e pior, recriaria a situação de várias concessões indefinidas.


Deputado MÁRCIO FORTES
PSDB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 991/95

Autor: MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A União deverá prorrogar, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, pelo prazo de 20 anos, a partir da data do ato de prorrogação, as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do inciso I do art. 175 determina que a lei disporá sobre a prorrogação do contrato de concessão. Não há porque deixar à iniciativa do Poder Executivo a prorrogação ou não da concessão, nem também que fique a seu critério conceder essa prorrogação em até 20 anos.

Assinatura:
991-2

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Suprima-se no inciso II, do Artigo 4º, a expressão: "superior a um terço".

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de aporte, na proporção de um terço de investimentos privados no total de recursos necessários à conclusão da obra e a colocação das unidades em operação é, na realidade aleatória.

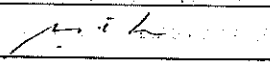
A proporção indicada pode ser insuficiente ou mais que suficiente, por isso optamos por deixar em aberto este percentual.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995.

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00991
00029

Data: 16/05/95	Proposição: MP 991/95
Autor: MATHEUS SCHMIDT	Nº Prontuário: 503
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global	
Página: 1/1	Artigo: 4º Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto: Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação: <i>"Art. 4º - As concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelos artigos 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a conversão em lei da presente Medida Provisória, serão prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto do artigo 9º desta Medida Provisória."</i> JUSTIFICATIVA O parágrafo único do inciso I do art. 175 determina que a lei disporá sobre a prorrogação do contrato de concessão. Não há porque deixar a critério do Poder Executivo a prorrogação do prazo necessário à amortização do capital investido.	
Assinatura: 991-4 	

MP 00991

00030

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 991

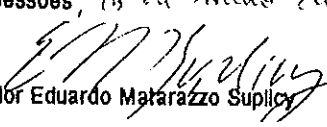
Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 4º:

"Art. 4º - As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da lei 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, conforme autorizado em lei específica, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória desde que apresentado pelo interessado."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa preservar o interesse público pois a exigência de lei específica para autorizar a prorrogação de concessões impedirá o uso de poder discricionário pela União.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995.


 Senador Eduardo Marrazzo Suplicy

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 991

0000991
000031

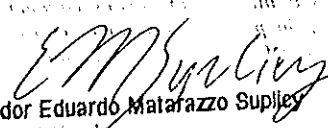
Inclua-se o seguinte artigo após o artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. - É vedada a subconcessão, a autorização e a permissão para prestação de serviços públicos sem prévia licitação pública."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que deverá ser aprovada e sancionada antes da aplicação desta Medida Provisória. Nada poderá resguardar melhor os interesses do povo brasileiro que a licitação pública para outorga de concessão, autorização ou permissão de serviços públicos.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


 Senador Eduardo Mafafaz Suplicy

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Dê-se ao artigo 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º - As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem agrupamentos, segundo critérios estabelecidos no regulamento, implicando em ambos os casos e observado o disposto no artigo 8º desta Medida Provisória, a assinatura de contrato de concessão que assegure condições de acesso aos sistemas:

I - aos produtores;

II - a consumidores com carga igual ou maior que 10 MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV.

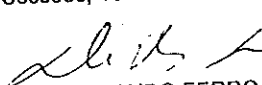
Parágrafo Único - Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão, conforme dispuser o regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar transparência ao estabelecido no artigo. A supressão da referência ao artigo 9º combina-se com outra emenda que apresentamos.

Suprimimos também a expressão "livre acesso" porque é incoerente com o disposto no parágrafo único.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


 Deputado FERNANDO FERRO
 PT/PE

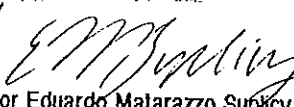
EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 991

Suprime-se o parágrafo único do artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de lei específica para regulamentar a geração, a transmissão, a operação e a distribuição de energia elétrica, este dispositivo torna-se dispensável pois a lei é que estabelecerá os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


 Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	16 / 05 / 95		Medida Provisória nº 991
3	AUTOR	4	Nº FOLHETO
	Deputado WERNER WANDERER		1878-5
5	TIPO		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA	7	ARTIGO
	01/01		6º
8	PARÁGRAFO	9	ALÍNEA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 991 a seguinte redação:

"Art. 6º As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive as permissões em regime de uso exclusivo e os serviços públicos de distribuição de energia elétrica que estejam sendo prestados por cooperativas e demais entidades desde data anterior à vigência da Constituição de 1988, poderão ser prorrogadas, desde que agrupadas segundo critério de racionalidade operacional e econômica, por solicitação das concessionárias, das cooperativas, ou iniciativa do poder concedente, observados os arts. 8º e 9º desta Medida Provisória e o disposto no regulamento."

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda modificativa faculta ao poder concedente poderes para, querendo, prorrogar as Permissões conferidas às Cooperativas. Note-se que é o mesmo tratamento que a Medida Provisória pretende conferir às Concessões. Através da emenda poderá ser legalizada a atuação de centenas de cooperativas que atuam de fato como prestadores de serviços e que, em muitos casos, não possuem permissão, autorização ou concessão do Poder Público.

ASSINATURA



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 991

MP 991/95

000000

Incluir o seguinte artigo após o artigo 6º, renumerando-se os demais:

Art. - É vedado, ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos."

JUSTIFICATIVA

Sem entrar no mérito do significado do "social", entendo que seria mais adequado, além de discutir abertamente uma política tarifária coerente com os objetivos do País, excetuar qualquer distorção ao cumprimento de lei que especificasse as fontes de recursos. Esta emenda visa trazer para o Congresso o controle de qualquer subsídio recuperando a transparência indispensável à prestação dos serviços públicos.

Caso ela já estivesse em vigor teria sido evitado a perpetuação de despropositados favorecimentos a grandes consumidores eletrointensivos responsáveis em boa parte pelo enorme desfalque ao Tesouro Nacional (algo como US\$ 26 bilhões de insuficiência tarifária acumulada em uma década, consubstanciada, ainda recentemente, com a edição da Lei 8631/93).

Não nos parece sensato que o Estado continue a custear a ineficiência energética de quem muito leva e, proporcionalmente, pouco gera de produtos, empregos ou retorno tributário sem que isto seja aprovado pelos legítimos representantes da sociedade.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP 991/95

EMENDA MODIFICATIVA

000000

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Dê-se ao "caput" do artigo 6º, a seguinte redação:

Art. 6º - As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995 poderão ser prorrogadas, observado o artigo 8º desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar redação adequada ao dispositivo e as supressões propostas devem dar coerência ao texto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

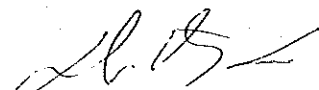
Dê-se ao "câput" do artigo 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º - As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas, segundo acordo entre as concessionárias; e o poder concedente, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observado o disposto no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "segundo critérios de racionalidade operacional e econômica", por "acordo entre as concessionárias". Entendemos que, os critérios de racionalidade operacional e econômica deverão constar no regulamento, estando portando este condicionante já contemplado no artigo.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 15 / 05 / 95	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 DE 11 DE MAIO DE 1995
3 AUTOR RENATO JOHNSON	4 Nº FOLHA 464
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 SEÇÃO	7 ARTIGO 6º
8 PARÁGRAFO 3º	9 INCISO

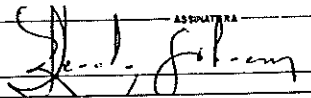
Dê-se ao parágrafo 3º do Artigo 6º a seguinte redação:

"Parágrafo 3º. Para os fins do disposto neste artigo será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, do ato de outorga ou, se omissos em ambos, o do início efetivo da amortização do investimento."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original apresenta incorreções que impossibilitam interpretação correta do texto.

ASSINATURA



MP 00991

EMENDA SUPRESSIVA

00039

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Suprima-se os artigos 7º, 9º, 12º e 17º.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos citados estão eivados de inconstitucionalidade, pois interferem nas competências de Estados e Municípios.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 00991

00040

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 12 de abril de 1995.
REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

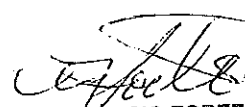
Estabelece norma para outorga e
prorrogação das concessões e
permissões de serviços públicos,
e dá outras providências.

EMENDA

Eliminar do § único do Art. 8º a palavra "novos".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "novos" no § único, inviabiliza a aplicação do disposto no Caput do Art. 8º aos atuais consumidores.



Deputado MARCIO FORTES
PSDB/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 12 de abril de 1995.
REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

MP 00991

00041

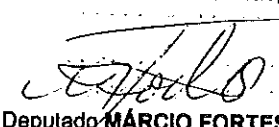
Estabelece normas para outorga
e prorrogação das concessões e
permissões de serviços públicos,
e dá outras providências.

EMENDA

Substituir, no caput do artigo 8º da MP-991/95, a palavra "produtor" pela expressão "produtor independente ou distribuidor".

JUSTIFICAÇÃO

Torna a competição maior pois permitirá, por exemplo, uma empresa concessionária, mesmo que não produza (a CERJ, por exemplo, que adquire 95% da energia em grosso de terceiros) se habilite a fornecer a um consumidor na área da Light, o que é viável caso a CERJ esteja adquirindo energia de terceiros a um "mix" de preços convenientes, ou o consumidor lhe traga algum tipo de benefício (proximidade da linha de transmissão, etc.).


Deputado MÁRCIO FORTES
PSDB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15/05 /95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 DE 11 DE MAIO DE 1995.
AUTOR RENATO JOHNSON	Nº FOLHA 464
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
	8º Único

Dê-se ao parágrafo único do Artigo 8º a seguinte redação:

"Parágrafo Único: Fica assegurado aos consumidores referenciados no caput deste artigo e respectivos fornecedores, livre acesso aos sistemas de distribuição de energia elétrica, dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transportes envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pretende tornar claro que os fornecedores e consumidores referidos no parágrafo são de fato os mesmos entes referidos no caput do artigo.

SIGNATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 DE 11 DE MAIO DE 1995
AUTOR RENATO JOHNSON	Nº PROTOCOLO 464
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se ao Artigo 8º um parágrafo 2º com a seguinte redação:
 "Parágrafo 2º: A vigência do contrato de fornecimento a que se refere este artigo se dará a partir de quatro anos da data de prorrogação ou reagrupamento das concessões, salvo acordo entre as partes."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo proposto pretende compatibilizar as disposições desta MP para escolha de novos fornecedores por parte dos consumidores com carga e tensão definidos no caput do artigo com os prazos contratuais entre empresas concessionárias supridoras e distribuidoras previstos na Lei nº 8.631/93.

SIGNATURA

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Suprima-se o artigo 9º e seus parágrafos

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo não é claro. Exige a renúncia a "eventuais direitos preexistentes" que contrariem a Lei 8.987, de 1995. Ora, se novos contratos serão feitos, obedecerão naturalmente a legislação em vigor. Portanto, não há porque fazer referência às cláusulas atuais que irão se tornar ilegais.

Os parágrafos suprimidos exigem requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão, que deverão ser melhor tratados no regulamento.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 DE 12/05/95
AUTOR DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao artigo 9º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 991/95 a seguinte redação:

Parágrafo Segundo - As deficiências técnicas e de gestão, por não atendimento dos requisitos mínimos referidos no parágrafo 1º deste artigo, estarão sujeitos a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo causado ao mercado.

JUSTIFICATIVA

A referência a prejuízo potencial deve ser eliminada, pois, a redação original constante da Medida Provisória torna demasiada ampla e, até certo ponto discricionária, a aplicação das penalidades por deficiência técnica e de gestão.

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 991, 12 de maio de 1995

Do Senador Ademir Andrade

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória.

TEXTO

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo introduz um novo custo para os consumidores dos serviços públicos concedidos, em particular para consumidores do setor elétrico. A sua criação implica em dispêndio adicional, para o qual não há qualquer destinação específica que pudesse justificá-lo. Por não distinguir concessões antigas e novas,

entende-se que esta taxa  o incide sobre todos os concession  rios, implicando em novos custos para serem transferidos para as tarifas de energia el  trica.

Com o advento da Lei 8.631/93, foi criada a Reserva Global da Revers  o para todos os concession  rios do setor el  trico. Tal encargo significa um disp  ndio anual equivalente ao que representar o menor valor entre 3 % do valor do ativo remuner  vel ou 12 % do faturamento anual. Tal encargo vem trazendo enormes dificuldades para os concession  rios, uma vez que as tarifas cobradas pelos servi  os, na maioria das vezes, n  o    suficiente para cobrir os custos do servi  o, tal qual previa a Lei 8.631/93, gerando significativa inadimpl  ncia para com este encargo. Tal fato aliado    cria  o deste novo encargo significa mais um motivo para o aumento das tarifas de energia el  trica, podendo trazer preju  zos para o plano de estabiliza  o econ  mica, caso venha a ser imediatamente repassado   s tarifas, ou, em caso contr  rio, prejudicar, ainda mais a performance financeira das concession  rias.

Imputar novo fardo ao concession  rio, e, por consequ  ncia, aos consumidores de energia el  trica, que, em   ltima an  lise arcar   com este disp  ndio,    de todo inconceb  vel, raz  o pela qual apelo aos ilustres pares para corrigir esta injusti  a, aprovando esta emenda.

Sala das Sess  es, 17 de maio de 1995


ADEMIR ANDRADE
Senador - PSB/Par  

EMENDA    MEDIDA PROVIS  RIA N   966, de 12 de abril de 1995.
REEDITADA PELA MP N   991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorroga  es das concess  es e permiss  es de servi  os p  blicos, e d   outras provid  ncias.

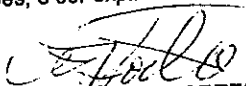
EMENDA

Suprimir o artigo 10 e dar ao inciso III do artigo 12 a seguinte reda  o:

"III - Cobrar pelo direito de explora  o dos servi  os e instala  es de energia el  trica e do aproveitamento energ  tico dos cursos d'  gua, reconhecendo os   nus correspondentes na fixa  o das tarifas, nas condi  es preestabelecidas no edital de licita  o".

JUSTIFICA  O

Esse tipo de encargo, que nunca foi cobrado e onerar   o servi  o, deveria ser restrito   s novas concess  es, e ser explicitamente reconhecido nas tarifas.


Deputado M  RCIO FORTES
PSDB/RJ

EMENDA MODIFICATIVA

MP 00991

00043

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

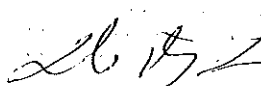
Dê-se ao artigo 10, a seguinte redação:

"Art. 10 - A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água, observado o que dispõe o Código das Águas ou qualquer outra legislação que venha a lhe suceder."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar o texto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 991, de 11 de MAIO de 1995

MP 00991

00043

Classificação: ☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ Aditiva de
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa

TEXTO

Dê-se ao artigo 10 da Medida Provisória 991, a seguinte redação:

" A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energético dos cursos d'água, com objetivo, dentre outros, de prover recursos para o Fundo de Pesquisa do Potencial Hidrelétrico Brasileiro (FPPHB)."

JUSTIFICATIVA

Ao instituir a cobrança de uma taxa aos concessionários de energia elétrica não foi feita qualquer menção à destinação a ser dada aos recursos arrecadados.

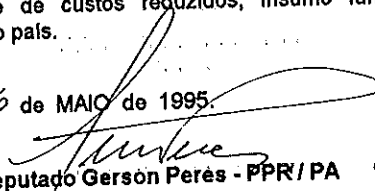
Com a sanção da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões de serviços públicos, a realização de estudos de inventário, viabilidade e projeto básico dos aproveitamentos hidrelétricos passam a ser atribuição do poder concedente, uma vez que nenhum concessionário se disporia a fazer tais estudos com recursos próprios, sem a garantia de que teria no futuro a concessão. Deste modo, há uma lacuna na legislação pertinente às concessões, no que diz respeito à fonte de recursos necessários para a consecução deste importantes estudos técnicos.

Para melhor compreensão da dimensão do problema, vale dizer que o potencial hidrelétrico brasileiro ainda não explorado corresponde a cerca de 205.000 MW, o que equivale a 4 vezes a atual potência instalada no Brasil. Deste potencial a explorar cerca de 50 % situa-se na Amazônia Legal, grande parte deste potencial no estado do Pará. Para a utilização deste potencial, é mister realizar estudos técnicos de grande amplitude (geológicos, ambientais, hidrológicos, energéticos, etc) visando dotar o poder concedente das informações necessárias para a melhor decisão no que diz respeito à implantação de novas usinas hidrelétricas. No passado, as concessionárias federais de geração realizavam estes estudos, uma vez que tinham praticamente a garantia de virem a construir estes empreendimentos. Com o fim desta "reserva de mercado", e com as dificuldades de recursos financeiros, estas concessionárias se viram obrigadas a paralisar estudos deste tipo.

Nada mais justo e importante para o país do que criar um fundo que permita dar continuidade aos estudos necessários para o aproveitamento do imenso potencial hidrelétrico do Brasil. A energia hidrelétrica mostra-se como a opção mais barata de energia elétrica e o Brasil corre o risco de ficar impedido de utilizar seu potencial pela ausência destes estudos básicos, que demandam prazos expressivos (em média 6 anos).

Ao pedir apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda finalizo registrando que a criação deste fundo, sem dúvida contribuirá para que ao longo das próximas décadas o Brasil possa continuar lançando mão de sua energia hidrelétrica abundante e de custos reduzidos, insumo fundamental para o desenvolvimento de nosso país.

Sala das sessões, em 16 de MAIO de 1995.


Deputado Gerson Peres - PPR/PA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 12 de abril de 1995;
REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 10 da MP 991/95:

"Art 10 - A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água, reconhecendo os ônus correspondentes na fixação das tarifas desse serviço público".

JUSTIFICAÇÃO

Esse tipo de encargo nunca foi cobrado, onerará o serviço e poderá ser prejudicial aos concessionários e empreendedores caso não explicitamente reconhecido nas tarifas.

O ideal mesmo era excluir esse artigo. A idéia, de cobrança, faz mais sentido, e é usual para o setor de telecomunicações, na forma de uma "cobrança pela concessão".

Márcio Fortes
Deputado MÁRCIO FORTES
PSDB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 05 / 95		PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 de 12/05/95	
AUTOR			
DEPUTADO JOAO ALMEIDA			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
FOLHA		ARTIGO	
TEXTO			
Acrescente-se na Medida Provisória nº 991 de 12/05/95, novo artigo com a seguinte redação: Art. - O artigo 10 da Lei 8987, de 13/2/95, passa a ter a seguinte redação: Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.			
JUSTIFICATIVA			
A atual redação pode dar margem a equívocos, porque não deixa clara que o equilíbrio econômico-financeiro a ser mantido é o inicial. Como está, uma tarifa defasada, mas formalmente de acordo com o contrato, não daria margem à revisão. O equilíbrio econômico-financeiro é um fato econômico, e não jurídico-formal.			
ASSINATURA			
<i>João Almeida</i>			

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 991

Incluir o seguinte artigo após o artigo 11, renumerando-se os demais:

"Art. - A concessão, permissão ou autorização para aproveitamento energético dos cursos de água respeitará, obrigatoriamente, condições de maximização do potencial de energia hidráulica a eles intrínseco.

§ 1º - O edital de licitação e o contrato de concessão de serviço público de energia elétrica, envolvendo exploração de potencial hidroenergético, deverão conter disposição que assegure o atendimento ao estabelecido neste artigo.

§ 2º - A não observância desta condição por proponente ou concessionária importará na desclassificação da respectiva proposta ou na extinção automática da concessão.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se às concessões, permissões e autorizações novas, prorrogadas ou transferidas para novo concessionário, permissionário ou autorizado, de acordo com a lei 8987/95 e com esta lei.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que se assegure a utilização plena dos bens da União e dos Estados Federados, seja sua exploração concedida ou permitida a entidades públicas ou a terceiros, notadamente quando estes recursos são destinados a serviços públicos.

Assim, cabe evitar que a concessão para exploração desses bens possa importar em prejuízos para os que têm sua propriedade - o Estado - e, por consequência, para a sociedade.

É importante notar que, ao término da concessão, os bens e instalações a ela vinculados retornam poder concedente (Capítulo X da lei 8987/95) e, se estes foram subdimensionados para o potencial do aproveitamento hidroenergético, por exemplo, isto implicará no complementares (quanto possível) para seu dimensionamento ótimo ou a completa reconstrução das instalações, com enormes prejuízos para União.

Cabe alertar, não já, se tem notícias de situações dessa natureza no Setor Elétrico, em que estudos do DNAEE e de Concessionárias de Serviço Público indicam potencial superior ao que autoprodutor, detentor de concessão, estaria considerando em seus planos de aproveitamento energético de cursos d'água.

Sala das Sessões

Eduardo Matarazzo Suplicy
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/05/95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 de 12/05/95	
AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA		AS PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			

Referente-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 991 de 12/05/95
um parágrafo com a seguinte redação:

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo se aplica aos consórcios homologados pelo poder concedente em conformidade com as normas legais vigentes.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa ampliar a proteção legal aos consórcios constituídos em conformidade com o Decreto 915, de 6/9/93, que de forma pioneira se propuseram a contribuir para a solução da potencial crise energética do País.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 16/05/95	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 de 12/05/95
3 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	4 Nº PROTOCOLO
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA	7 ARTIGO
8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA	
11 TEXTO Introduza-se o seguinte parágrafo único no artigo 11 da Medida Provisória nº 991 de 12/05/95: Parágrafo único - É facultado aos integrantes do consórcio negociarem entre si a redistribuição da produção de energia elétrica do empreendimento. JUSTIFICATIVA A emenda visa deixar claro que os consorciados podem negociar entre si as suas quotas, sem se prender às respectivas percentagens de participação, e sem interferir no mercado da concessionária.	
12 ASSINATURA João Almeida	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17/05/95	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 DE 12 DE MAIO DE 1.995
3 AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO E OUTROS	4 Nº PROTOCOLO 471
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01/02	7 ARTIGO 11
8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA	
11 TEXTO ACRESCENTE-SE o seguinte dispositivo ao Artigo 11 da Medida Provisória Nº 991, de 12 de maio de 1.995, conforme a seguir:	

"Parágrafo Único - será admitida a formação de consórcios entre os concessionários de serviço público, e entre empresas e os auto-produtores de energia elétrica para aproveitamentos hidrelétricos que tenham sido objeto de processos licitatórios iniciados anteriormente à publicação desta Medida Provisória e autorizados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), como também ficam mantidos os consórcios anteriormente constituídos e homologados por este mesmo órgão".

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o acréscimo deste parágrafo pela necessidade de se aproveitar os processos licitatórios e consórcios já formados e autorizados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE uma vez que, conforme amplamente divulgado:

- a escassez de recursos públicos para a viabilização e desenvolvimento de um modelo de geração energética não pode prescindir do parceiro com o setor privado;
- o desenvolvimento e aprimoramento do sistema produtor energético nacional corre risco iminente de colapso.

Desta forma, a inclusão desta emenda justifica-se pelo aproveitamento e economia de todo o esforço relativo aos procedimentos licitatórios e demais atos decorrentes até então desenvolvidos. Evite-se, assim, um atraso na implementação do projeto de desenvolvimento do Setor Elétrico Nacional.

Brasília, 17 de maio de 1.995

Deputado EDISON ANDRINO

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

Paulo Gouvêa

MP 00991

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991, de 11 de maio de 1995

Classificação: ☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Aditiva de _____
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa

TEXTO

Suprima-se o inciso II do art. 12 da medida provisória 991.

JUSTIFICATIVA

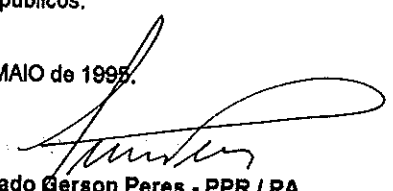
O disposto neste inciso faculta à União, a seu exclusivo critério promover cisões, fusões e transferências de concessões de serviços públicos, contrariando o próprio espírito da lei, anulando todas as garantias oferecidas à participação da iniciativa privada para participação em investimentos de infra-estrutura.

Ainda dentro deste aspecto, deve-se ressaltar que a própria Lei 8987 em seus capítulos IX (DA INTERVENÇÃO) e X (DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO) estabelece um conjunto amplo de regras para atuação do poder concedente junto às concessões outorgadas. Este inciso quebra todas as regras estabelecidas, dando plenos poderes à União e retirando todas as garantias das concessionárias, necessárias, inclusive, para estimular o investimento privado.

Além disso, este inciso fere princípios constitucionais na medida em que autoriza a União a promover cisões, fusões e transferências de concessões de serviços públicos, incluindo, por omissão, aquelas concessões de responsabilidade dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Deste modo, o Congresso Nacional ao ratificar este artigo estaria passando uma autorização ampla e irrestrita ao executivo para que o mesmo promova reformas nas concessões de serviços públicos.

Sala das sessões, em 16 de MAIO de 1995.


Deputado Gerson Peres - PPR / PA

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 991, de 12 de maio de 1995

Do Senador Ademir Andrade

Suprima-se os incisos I e II do art.
12 da Medida Provisória.

TEXTO

Suprima-se os incisos I e II do artigo 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode entender no Brasil de hoje a existência de atos do Poder Executivo que atinjam Unidades da Federação, sem que a sociedade, através de seus representantes, seja ouvida, quando se trata de uma reestruturação que atinge a totalidade dessa comunidade.

Assim, na edificação de uma Lei Regulamentar de um Dispositivo Constitucional para concessões e permissões de serviços públicos, onde o conjunto da sociedade participa através de seus representantes, onde são medidos e sopesados os interesses diversos relativos do conjunto da sociedade, não pode como esses dois incisos permitirem que o executivo desfaga ou refaça todo o trabalho legislativo contido na Lei.

Assim, não é só uma intromissão do executivo no legislativo, é muito mais, é o retorno para o executivo ao arrepio do conjunto da legislação de um Ato Imperial e contraditório com o espírito da lei pois em última instância os Incisos I e II permitem ao executivo fazer e desfazer tudo o que a futura lei emanda da MP em questão venha normatizar, ou seja, são dispositivos contrários ao espírito dessa lei.

Além das implicações descritas anteriormente, o Inciso I do artigo 12 da MP em referência cria uma enorme instabilidade administrativa, econômica e financeira para as empresas da Administração Pública direta e indireta, pois a qualquer instante a empresa pode desaparecer enquanto responsável direta pelos seus deveres e obrigações, estando assim bastante enfraquecida para assumir compromissos, notadamente para com instituições financeiras, que vê na solidez do tomador o maior aval como garantia da relação econômica.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


ADEMIR ANDRADE
Senador - PSB/Pará

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Dê-se ao inciso III, do artigo 12, a seguinte redação:

"Art. 12.

III - cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições estabelecidas no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar uniformidade aos procedimentos a serem adotados.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

Classificação: ☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Aditiva de
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa

Suprima-se o inciso I do art. 12 da medida provisória 991.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste inciso faculta à União, sem qualquer interveniência do Congresso Nacional, a promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto.

Deste modo, o Congresso Nacional, ao ratificar este artigo, estaria passando uma autorização ampla e irrestrita ao executivo para que o mesmo promova reformas nas suas concessionárias de serviço público. Fatos desta natureza, que inserem aspectos de caráter estratégico, social e econômico, exigem a devida autorização legislativa específica, devendo merecer detida e minuciosa análise no âmbito das duas casas do Congresso Nacional. A cisão e fusão de concessionárias poderia significar um enfraquecimento de algumas empresas de regiões carentes, em detrimento de outras mais favorecidas, podendo ainda acarretar em uniformização indesejável da prestação dos serviços públicos, desconsiderando as especificidades regionais e estaduais. Não deve ser esquecida a necessidade da união atuar no sentido de reduzir as desigualdades regionais conforme preceitua o artigo 43 de nossa carta magna. A prestação de serviços públicos, provendo a necessária infra-estrutura, representa um importante fator para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas..

Não se pode alegar relevância e urgência para tratar da cisão e fusão de concessionárias que justifique dar ampla autorização, fazendo com que o Congresso Nacional abdique deste direito para o Poder Executivo.

Sala das sessões, em 16 de MAIO de 1995.

Deputado Gerson Peres - PPR / PA

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 991

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 12:

" Art. 12 - A União poderá, após aprovação em lei específica caso a caso."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que deverá ser aprovada e sancionada antes da aplicação desta Medida Provisória. O estabelecimento de regras específicas para cada caso preservará o interesse público num setor onde o monopólio natural faz com que ele se tome estratégico.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MEDIDA PROVISÓRIA No. 991

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 12, a seguinte redação:

Art. 12. Poderá a União, mediante autorização do Congresso Nacional:

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de modificações nas concessionárias de serviços públicos e nas concessões é um assunto de tal relevância que exige uma maior discussão a nível da sociedade. Na audiência pública realizada por iniciativa da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados para discussão das normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões do setor elétrico, em 15 de março de 1995, foi bastante criticada a exclusão de setores como o dos consumidores nas discussões sobre o tema.

A exemplo do que ocorre no setor de telecomunicações, para o qual os atos relacionados à concessão de emissoras de rádio e televisão são apreciados pelo Congresso Nacional (Inciso XII, do artigo 49 da Constituição Federal), a reestruturação dos serviços públicos concedidos deve ser precedido de um debate mais participativo. Permitir que as deliberações sobre tema tão complexo fiquem a cargo somente do Poder Executivo é concordar com um processo autoritário e centralizador.

Ademais, a aprovação do texto na sua forma original afeta a estabilidade das concessões pois admite que o poder concedente proceda a modificações a qualquer tempo no regime das concessões, representando uma ameaça constante ao concessionário do serviço público.

É fundamental, pois, para o aperfeiçoamento das decisões que envolvem tão relevante assunto, a participação do Congresso Nacional, instituição que representa os diversos segmentos da sociedade brasileira.

Pela relevância e pertinência da questão, solicito o apoio dos ilustres pares para o aprimoramento desta emenda que vem a aperfeiçoar o texto proposto pelo poder executivo.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


Deputado Antonio Felício

AP 00991

00042

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 991

Incluir o seguinte artigo após o artigo 12, renumerando-se os demais:

" Art. - As concessões, permissões e autorizações de geração de energia hidrelétrica respeitarão, além do disposto nos artigos anteriores, os seguintes princípios e condições:

a) planejamento de implantação e operação que considere a otimização do uso dos recursos hídricos do País e a compatibilidade da disponibilidade de energia com a expectativa de sua demanda;

b) preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

c) obrigatoriedade da destinação ao serviço público dos aproveitamentos hidrelétricos que resultem em energia de menor custo;

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às concessões, permissões e autorizações novas, prorrogadas ou transferidas para novo concessionário ou autorizado, de acordo com a Lei nº 8.937, de 1995, e com esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Compete à lei assegurar que o desenvolvimento do País se faça de forma ordenada.

Assim, sendo os aspectos de energia hidráulica, bens da União, cabe estabelecer que sua exploração, mediante concessão, obedeça a planejamento que leve em conta as peculiaridades da hidroeletricidade, sua utilização ótima, bem como garanta a disponibilidade de energia na correta proporção que esta seja demandada para o desenvolvimento.

Não se pode admitir racionamento de energia, de nefastas consequências para a sociedade, nem considerar a hipótese de construções extemporâneas de usinas que impliquem em um crescimento desequilibrado do setor.

Ao mesmo tempo cumpre garantir o atendimento aos fundamentos constitucionais de preservação do equilíbrio do meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) e de prevalência do interesse público sobre os de terceiros.

Sala das Sessões 16 de maio de 1995


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 991/95.

Acrescente-se ao artigo 13 da MP nº 991/95 o seguinte parágrafo:

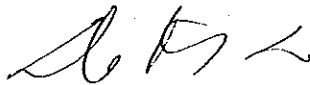
"Art. 1.

"§ 3º. Os sócios minoritários que discordarem dos termos do novo contrato de concessão poderão solicitar que a venda de suas participações seja efetuada simultaneamente à alienação das cotas ou ações de propriedade direta ou indireta da União."

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a supressão deste dispositivo que constava da redação original, salvo se para prejudicar eventuais sócios minoritários.

Brasília, 16 de maio de 1995.


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PR

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Suprima-se o artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

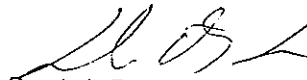
As privatizações de empresas públicas são reguladas pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização.

Ademais, este artigo não prevê a definição das tarifas no processo de venda de ações, com transferência do controle societário. A Lei nº 8.987/95 estipula como

critério para julgamento das propostas, no processo licitatório, a oferta da menor tarifa, como forma de promover a concorrência e beneficiar o usuário. Na licitação de ações ou no na venda em leilão a tarifa a ser ofertada não será considerada, infringindo, portanto, frontalmente o disposto na Lei nº 8.987.

Consideramos a situação apontada da maior gravidade. A venda pura e simples de ações permitirá a delegação da prestação de serviços a terceiros, sem nenhum controle sobre tal transferência.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado Fernando Ferro
PT/PE

EMENDA ADITIVA PROPOSTA Nº 1

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Acrescente-se ao artigo 13, o seguinte parágrafo 1º, enumerando-se os demais:

"Art. 13.

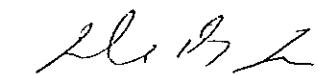
§ 1º - O edital de licitação deverá prever a cláusula da "Golden Share".

JUSTIFICAÇÃO

O expediente do "Golden Share" foi amplamente utilizado no processo de privatização ocorrido na Inglaterra. No Brasil, também já se recorreu a ele, como no caso da EMBRAER.

Trata-se de inserir no processo de privatização um mínimo de controle do poder concedente, como acionista minoritário, que poderá garantir o interesse público, inclusive aqueles relacionados ao meio ambiente.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 991

Dê-se a seguinte redação ao Caput do artigo 13:

"Art. 13 - Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá, após aprovação em lei específica caso a caso:"

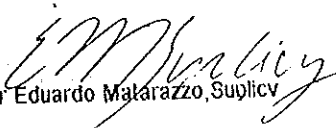
JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que conforme estamos propondo deverá ser aprovada e sancionada antes que esta medida provisória seja aplicada no setor

elétrico. Tal proposição tem o objetivo de estabelecer regras claras e detalhadas para cada concessão visando preservar o interesse público num setor num onde o monopólio natural faz com que seja estratégico.

Não se pode admitir, por exemplo, o racionamento de energia, de nefastas consequências para a sociedade, nem considerar a hipótese de construções extemporâneas de usinas que impliquem em um crescimento desequilibrado do setor. Tais fatos demonstram a oportunidade desta emenda.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 991/95.

Acrescente-se ao artigo 14 da MP nº 991/95 o seguinte parágrafo:

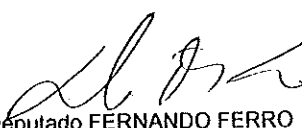
"Art. 14.

"Parágrafo único. Os sócios minoritários que discordarem do acordo de que trata o caput poderão solicitar aos majoritários que realizem a venda de suas participações simultaneamente à alienação do conjunto de cotas ou ações que garantam o controle societário."

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a supressão deste dispositivo que constava da redação original, salvo se para prejudicar eventuais sócios minoritários.

Brasília, 16 de maio de 1995.


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PR

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Suprima-se o artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo este artigo, no processo de privatização das empresas concessionárias a concessão não retorna ao poder concedente, não havendo,

portanto, avaliações e liquidações necessárias, nem reversão de bens, direitos e privilégios. Assim, não haverá determinação de indenização ao concessionário atual, nem mesmo de parcelas de investimentos vinculadas a bens reversíveis, ainda não amortizadas ou depreciadas.

A emenda visa garantir aos Estados, acionistas majoritários, no mínimo, o ressarcimento do capital investido.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995

[Assinatura]
Deputado FERNANDO FERRO

PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/ 05/ '95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 de 12/05/95
4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	5 AT PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ANEXO

Dê-se ao artigo 16 da Medida Provisória nº 991 de 12/05/95, a seguinte redação:

Art. 16- Quando da outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam à antiga concessão os artigos 35, parágrafos 1º, 2º e 4º e 36 da Lei n. 8987, de 13/2/95.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta torna clara a não aplicabilidade dos dispositivos mencionados à antiga concessão e evita o risco de qualquer interpretação errônea, que possa estender essa condição à nova concessão. Ou seja, não haverá reversão dos bens do antigo concessionário ao poder concedente, sendo repassados diretamente ao novo concessionário. A redação atual, permite supor que a não reversibilidade dos bens seja aplicável à nova concessão.

10 ASSINATURA
[Assinatura]

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, de 12 de abril de 1995.
REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

MP00971

00070

Estabelece norma para outorga
e prorrogação das concessões e
permissões de serviços públicos,
e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 17 da MP 991/95.

"Art. 17 - O disposto nos Arts. 10 e 12 inciso III e parágrafo único, aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se refere os Arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Mero acerto de redação, já que o art. 10 não possui e, o inciso III, referido no art. 17 da MP, é parte do art. 12.


Deputado MÁRCIO FORTES
PSDB/RJ

MP00991

00071

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991,
DE 11 DE MAIO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica quando a concessão de serviços públicos:

- I - tiver envolvido, por força de dispositivo constitucional, exclusivamente, pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda aquelas sujeitas ao seu controle; e
- II- não tenha podido, constitucionalmente, ser outorgada a empresas privadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legislação pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitissemos uma licitação entre empresas estatais, numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tomou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.

Sala das Sessões, em 16/05/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica aos serviços públicos prestados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão atribuída constitucionalmente a empresas estatais e já outorgada a entidade que integre a esfera político-administrativa do Poder Concedente.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legisla-

ção pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da Lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitíssemos uma licitação entre empresas estatais numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tomou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.

Sala das Sessões, em 15/05/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991,
DE 11 DE MAIO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica às concessões de serviços públicos constitucionalmente atribuídas a empresas estatais e que a elas tenham sido outorgadas até a data da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legisla-

ção pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da Lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitíssemos uma licitação entre empresas estatais numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tornou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.

Sala das Sessões, em 16/05/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991,
DE 11 DE MAIO DE 1995

Nº 991

1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica quando:

- I - o Poder Público incumbir-se diretamente da exploração ou prestação do serviço público; ou
- II- as concessões de serviços públicos forem, por força de dispositivo constitucional, atribuídas exclusivamente a empresas estatais e tenham sido outorgadas a entidades que integrem a esfera político-administrativa do Poder Concedente até a data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legislação pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitíssemos uma licitação entre empresas estatais, numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tomou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.

Sala das Sessões, em 16/05/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Suprima-se o artigo 18.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo propõe exceções, sem que se conheça suas repercussões.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991, MP 991
DE 11 DE MAIO DE 1995

00075

"Estabelece normas para outorga e
prorrogação das concessões e
permissões de serviços públicos,
e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 18 da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, passará a ter a redação abaixo:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica às concessões de serviços públicos constitucionalmente atribuídas a empresas estatais, que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

JUSTIFICATIVA

O Art. 18 da MP nº 991 está muito abrangente e pode ser motivo de desconforto. A ausência de licitação só tem sentido quando a prestação ou a exploração do serviço público mediante concessão só possa ser outorgada à empresa estatal, pois não teria sentido promover-se licitação sem a presença das empresas privadas.

A Constituição determina que a exploração de atividade econômica só será permitida em razão de segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Uma licitação entre estatais poria por terra o princípio constitucional e o princípio de igualdade que deve reger os procedimentos licitatórios, visto que a Administração julgará uma licitação em que uma entidade a ela ligada é concorrente.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995.



Deputado MISSA DEMES - PFL/PI

MP 991

00077

EMENDA À MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 13 - É inaplicável o disposto no Art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995, quando:

I - o Poder Público incumbir-se diretamente da prestação ou exploração do serviço público;

II- a prestação e/ou exploração do serviço público forem, por força de dispositivo constitucional, monopólio da União e delegados, autorizados, permitidos e/ou concedidos, até a data da publicação desta lei, a empresa pública ou sociedade de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal; ou

III-as permissões e/ou concessões de serviço público forem, por força de dispositivo constitucional, atribuídas exclusivamente a empresas estatais e cujas outorgas tenham se dado até a data da publicação desta Lei;

JUSTIFICAÇÃO

A licitação não pode ser exigível ou aplicável quando há a impossibilidade de competição. A impossibilidade ou inviabilidade de competição não existe, ao contrário do que se pensa, quando somente existe um fabricante ou um prestador de serviço em função da patente. Existe, sobretudo, quando é impossível manter os princípios basilares da licitação. Entre eles o principal que, se não observado, não haverá licitação com lisura: o da igualdade entre os competidores (inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Existem três hipóteses para que haja a inviabilidade de competição por ofensa ao princípio de igualdade:

- O Poder Público incumbir-se diretamente da prestação ou exploração dos serviços;
- Quando constitucionalmente os serviços a serem explorados, forem monopólio da União mesmo que delegados, autorizados, permitidos ou concedidos a empresas estatais controladas pela própria União;
- a permissão ou concessão do serviço público forem atribuídas constitucionalmente a empresas estatais.

Em qualquer dessas hipóteses, há a inviabilidade de competição, pois as empresas privadas não poderiam competir e ainda assumir a Administração julgará uma licitação que é participante direta ou indireta através de entidade da sua esfera político-administrativa.

Sala de Sessões, 17 de maio de 1995

DEPUTADO SÉRGIO GUERRA
PSB - PE

PP 991/95

1995/05/17

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991,
DE 11 DE MAIO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 991, de 11 de maio de 1995, a seguinte redação:

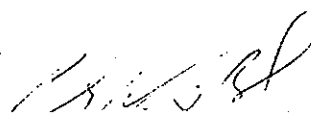
Art. 18 - Não são consideradas incursas no "caput" do art. 43 da lei nº 8987/95 as concessões e permissões contratadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, promovida com observância das formalidades previstas no art. 26 da lei nº 8666/93, ou na legislação vigente à época.

JUSTIFICAÇÃO

Dar uma redação mais precisa ao dispositivo.

Sala das Sessões, em 15/05/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA



PROPOSTA

PROPOSTA

EMENDA A MP Nº 991 DE 11 DE MAIO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - Acrescente-se dois parágrafos ao Art. 14 da Lei nº 8.987, de 1995:

Art. 14 -

§ 19 - É inaplicável a licitação quando:

I - o Poder Público incumbir-se diretamente da prestação ou exploração do serviço público;

II - a prestação e/ou exploração do serviço público forem, por força de dispositivo constitucional, monopólio da União e delegados, autorizados, permitidos e/ou concedidos a empresa pública ou sociedade de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal; ou

III - permissão e/ou concessão do serviço público forem, por força de dispositivo constitucional vigente no momento da outorga, atribuídas exclusivamente a empresas estatais;

§ 20 - O disposto no inciso II do parágrafo anterior não impede, se admitido constitucionalmente, que a União autorize, permita ou conceda a exploração do monopólio a empresas privadas, nesta hipótese sempre através de licitação, e/ou que a empresa estatal detentora da outorga subconceda ou subcontrate os serviços, parcial ou totalmente, mediante licitação, a empresas privadas.

JUSTIFICATIVA

A licitação não pode ser exigível ou aplicável quando há a impossibilidade de competição. A impossibilidade ou inviabilidade de competição não existe, ao contrário do que se pensa, quando somente existe um fabricante ou um prestador de serviço em função de patente. Existe, sobretudo, quando é impossível manter os princípios basilares da licitação. Entre eles o principal que, se não observado, não haverá licitação com lisura: o da igualdade entre os competidores (inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Existem três hipóteses para que haja a inviabilidade de competição por ofensa ao princípio de igualdade:

- o Poder Público, em qualquer esfera, não tem a prerrogativa de exploração das atividades;
- quando constituídas empresas, públicas ou privadas, autorizadas, forem monopólios, a lei o regime que delegados, autorizada, permitiu os ou concedidos a empresas estatais controladas pela própria União;
- e permissão de concessão de serviços públicos, forem atribuídas constitucionalmente a empresas estatais.

Em qualquer dessas hipóteses, há a inviabilidade da competição, pois as empresas privadas não poderiam competir com a administração pública, a qual não poderia que o participante privado ou indireta através da entidade pública, em esfera político-administrativa.

DIANELO SENSIO GUERRA
PSB - PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

17/05/95

MEDIDA PROVISÓRIA 991/95

Deputado Ronel Anízio Jorge

262/95

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 18 da MP 966/95, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 - O disposto no caput do artigo 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica às concessões que tenham sido legalmente outorgadas com respaldo constitucional."

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de prestação de serviços públicos, conforme comando do artigo 175 da Carta Magna, regulamenta de forma universal a matéria.

Neste enfoque amplo, o artigo 43, da citada Lei, indiscriminadamente, atinge todas as concessões outorgadas em todas as esferas de Poder Público, retroativamente, descritas em seu texto, "in verbis":

"Artigo 43 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988."

Este imperativo legal, se aplicado, não fosse a edição da Medida Provisória 966/95 (anteriores 890/95 e 937/95), com seu artigo 18, poderia ocasionar inúmeras consequências jurídico-legais, tais como: arbitrariedade de Poderes Concedentes que, discricionariamente, poderiam iniciar os processos de extinção das concessões, de suas alçadas, sem critérios ou com critérios "políticos", causando com isto: prejuízos aos usuários-consumidores com a possível descontinuidade, desadequação e perda de qualidade na prestação dos serviços, inúmeras ações judiciais por descumprimento de Contrato entre Concessionário e Poder Concedente e questionamentos sobre o princípio constitucional do artigo 18, da Constituição Federal, com relação à autonomia político-administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios etc.

Por outro lado, o referido artigo, o 43 da Lei 8.987/95, tem os objetivos de nortear a matéria e alavancar o desenvolvimento, ofertando oportunidade de rejeitar obras e serviços que estejam estagnados e/ou estabelecer a legalidade do processo concedente.

Pesando os dois aspectos, o Presidente da República, na edição da Medida Provisória em tela, apropriadamente, excluiu da extinção linear, imposta pelo artigo 43 da Lei 8.987/95 as concessões outorgadas ou delegadas com amparo legal, isto é, as concessões outorgadas anteriormente à Lei e posteriormente à Constituição de 88, sem licitação, ficam mantidas nos termos da estrita previsão legal que as respalda, evitando-se: ferir direitos e garantias fundamentais, dispostos no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e, consequentemente, longas demandas judiciais e possíveis liminares, que dificultariam o processo de privatização e desestatização das empresas e serviços públicos.

Portanto, a manutenção do princípio do artigo 18, da última MP 966/95, se impõe, por imperativos legais de: continuidade dos serviços, direito dos consumidores e princípios constitucionais da autonomia da Federação (União, Estados, D.F. e Municípios) e dos direitos e garantias. Não significando com isso a exclusão destas concessões à nova regra geral, mas sim, suas preservações de prazos e prorrogações, conforme Leis regulamentadoras de artigos constitucionais que as disciplinam.

Assim, a presente proposta visa identificar com clareza as concessões inseridas no presente dispositivo, definindo-as pelas suas leis outorgantes e subseqüente amparo constitucional.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/05/95	PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991/95
AUTOR DEPUTADO MAX ROSENMAN	Nº FOLHA 95456
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda-se à Medida Provisória nº 991 de 11/05/95 nos seguintes termos:

Incluir artigo 18 das Disposições Finais e Transitórias da Medida provisória 937 de 15/03/95 e remunerar os demais artigos:

"Artigo 18 - O disposto no art. 11 desta lei, aplica-se também aos procedimentos licitatórios iniciados ou concluídos com base no Decreto 915 de 6 de setembro de 1993 e aprovados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE."

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste art. 18, justifica-se pela necessidade de se aproveitar os processos licitatórios e consórcios já formados com base no Decreto 915 de 06/09/93, que regulamenta o art. 201 do Código de Águas.

Os procedimentos licitatórios anteriormente iniciados ou concluídos com base no decreto 915/93 estão em plena conformidade com a política governamental de desenvolvimento do setor elétrico através da composição com o setor privado.

O disposto no art. 18 está em conformidade com o disposto pelo art. 11 desta lei, uma vez que ambos tratam da formação de consórcios entre concessionários de serviços públicos e auto-produtores de energia elétrica.

Atende-se, desta forma a política governamental de desenvolvimento do setor elétrico através de composição com o setor privado, dentro do curto prazo de tempo estabelecido para implantação da mesma. Vale ressaltar que o aproveitamento dos procedimentos licitatórios já realizados evitariam danos e prejuízos ao setor elétrico nacional, já abalado e com graves riscos de racionamento.

SIGNATURA

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Além das hipóteses previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993, é ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, conforme estabelecido no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A expressão usada pelo artigo, "uso restrito do outorgado", é vaga, por isso consideramos mais apropriado delegar ao regulamento a definição do termo.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 991/95

000000

DATA 15 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 DE 11 DE MAIO DE 1995.
AUTOR RENATO JOHNSON	Nº PRONTUÁRIO 464
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 20
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

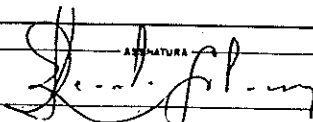
Dê-se ao Artigo 20 a seguinte redação:

"Art. 20: As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas de realizar licitação, tanto para fim de apresentação da proposta, como para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Art. 20 restringe a dispensa de licitação tão somente à "fase de elaboração das propostas e até o ato de adjudicação", o que retira das entidades estatais a possibilidade de participar das concorrências em igualdade de condições. Para sanar esta grave distorção da MP sugere-se ao artigo redação que efetivamente assegura a todos os concorrentes plena isonomia.

ASSINATURA



MP 991/95

000000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 DE 11 DE MAIO DE 1995.
AUTOR RENATO JOHNSON	Nº PRONTUÁRIO 464
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 3º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

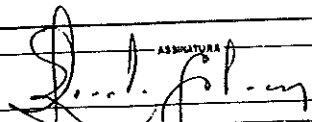
Acrescente-se ao Art. 3º um parágrafo 5º com a seguinte redação:

"Parágrafo 5º - Para os fins do disposto neste artigo será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou,

na ausência deste, o do início efetivo da amortização do investimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP autoriza a União a prorrogar pelo prazo de até 20 (vinte) anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo Art. 42 da Lei nº 8.987 de 1995, não indicando en tretanto, o critério para contagem do prazo de vigência das con cessões (se a partir da publicação do ato de outorga ou a partir do início da amortização do investimento). Para tornar clara a questão sugere-se a presente emenda.

 ASSINATURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991,
DE 11 DE MAIO DE 1995

MP 991/95

000001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da MP nº 991 de 11 de maio de 1995:

Art. 20 - A empresa pública ou a sociedade de economia mista que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão ou permissão de serviço público, precedida ou não de obra pública, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos ou compromisso de constituição de consórcio, através de procedimento licitatório simplificado.

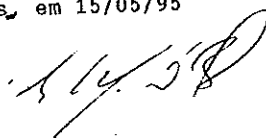
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o procedimento licitatório simplificado mencionado no "caput" deste artigo, mantidos os princípios basilares da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive no que se refere a publicidade, a isonomia entre concorrentes, a objetividade no julgamento das propostas e a vinculação ao instrumento convocatório.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da forma que está redigido tanto na MP 991 quanto no ante-projeto de lei de conversão abre um precedente bastante perigoso. Por mais transparente que seja o processo de seleção, se não for formal, haverá sempre questionamento por parte da sociedade e de fornecedores preteridos pela dispensa de licitação. As demandas judiciais poderão entrar as concessões. Assim optamos por oferecer uma emenda que permita para o caso, um procedimento licitatório simplificado, mas que, por ser um processo formal, evitará questionamentos legais ou, pelo menos, os tornarão objetivos, visto que, haverá uma sistemática na escolha de fornecedores.

Sala das Sessões, em 15/05/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA



EMENDA SUPRESSIVA

A medida provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Suprima-se o artigo 24.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir convalida os atos praticados até a edição da lei de concessões, relativamente à formação de consórcios entre concessionárias e autoprodutores para geração de energia elétrica, precedido ou não de processo licitatório.

Pela primeira leitura já foi possível verificar que se trata de arranjos de última hora. Uma análise mais detalhada e o colheita de informações correntes levaram a suspeitas de beneficiamentos de autoridades da República e empreiteiras muito conhecidas.

A propósito, a INTERSUL - Intersindical dos Eletricitários do Sul do Brasil, protocolou nesta data correspondência nº 020/95 ao Exmo Sr. Presidente da República onde lembraram as irregularidades constantes no processo licitatório e na concepção do consórcio da Usina de Itá, no Estado de Santa Catarina, adotado pela ELETROSUL.

Nela a entidade sindical dá conhecimento ao Presidente sobre a existência de Ação Civil Pública, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República na 4ª Vra da Justiça Federal. A Ação tem como fundamento a desrespeito ao (1) princípio da legalidade pelo fato da Eletrosul não poder dispor livremente da concessão, (2) às normas relativas à licitação, vez que o edital permite a entrada de novos consorciados simplesmente mediante a aprovação dos consorciados, dispensada nova licitação e de submissão a novo certame classificatório e (3) ao Código de Águas. Neste último caso, a ilegalidade está no fato da concessão para a ELETROSUL aproveitar o potencial de energia hidráulica de parte do Rio Uruguai, devendo a energia gerada ser destinada "ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outras concessionárias". Ocorre que o consórcio de empresas autoprodutoras independentes é constituído pelas empresas Cia Siderúrgicas Nacional, Poliolefinas S.A., Indústria de Propileno e Cia de Cimento Itambé, cujos pontos de consumo se localizam nas regiões Sul, Sudeste e centro-Oeste, fora da área de ação da concessionária original.

Além disso o Presidente foi lembrado que o Tribunal de Contas da União através de inspeção realizada no processo licitatório, encontrou "infrações à Lei nº 8.666/93, verificadas no edital e no julgamento da licitação e demonstra, ponto por ponto, que os argumentos arrolados pelo responsável não elidem as graves irregularidades e ilegalidades identificadas no edital." Daí concluiu a necessidade de anulação da concorrência.

Lembrou também que a Advocacia Geral da União analisando o caso concluiu que o procedimento adotado pela ELETROSUL "está elivado de vícios insanáveis". Tal parecer foi aprovado pelo próprio Presidente da República e, contra o qual insurgiu-se a empreiteira Norberto Odebrecht, por interesse na Hidrelétrica de Itá ou em outras obras, requerendo sua anulação, o que, ao que se sabe, foi realizado.

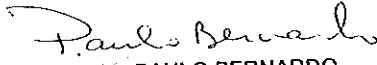
Por último a mesma entidade sindical lembrou o Presidente que a própria ELETROSUL recentemente divulgou pela imprensa do Estado de Santa Catarina que

a próxima edição da Medida Provisória Nº 966/95 traria um dispositivo para "dar suporte legal ao processo licitatório".

Não há dúvida, o suporte legal é o artigo 24 que, no mínimo interessa à empreiteira Norberto Odebrecht e a CSN-Companhia Siderurgica Nacional e, muito provavelmente, às personalidades a elas vinculadas.

Ante o exposto, a supressão do referido artigo 24 é imperioso.

Brasília, 16 de maio de 1995.


Deputado PAULO BERNARDO
PT/PR

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Dê-se ao artigo 24, a seguinte redação:

Art. 24 - O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 dias, enviar ao Congresso Nacional a estrutura de funcionamento dos órgãos reguladores e de respectivos regulamentos, relativos às concessões de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória.

§ 1º - A Lei nº 8.987 e os atos relativos a esta Medida Provisória só serão convalidados após a aprovação pelo Congresso Nacional da estrutura de funcionamento dos órgãos reguladores.

Parágrafo Único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão adotar procedimento similar.

JUSTIFICAÇÃO

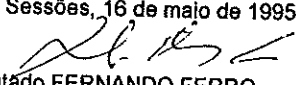
Aprovada a Lei 8.987, de 1995, que trata dos princípios gerais que devem nortear a concessão de serviços públicos, torna-se imperioso discutir a questão da regulamentação dos setores envolvidos. O desmonte da administração pública federal, ocorrido durante o Governo Collor, fragilizou ainda mais órgãos públicos encarregados da regulação do interesse público. Os concessionários passaram a ter mais poder e prestígio político do que o poder concedente.

A proposta de abertura ao capital privado não deverá acarretar, segundo o discurso oficial, a troca dos monopólios públicos por monopólios privados. Para tanto é necessário que o Estado exerça seu papel regulatório e fiscalizador do interesse público (Estado regulador).

A desregulamentação impreviável ou irresponsável, ocorrida em outros países, levou ao abuso do poder econômico por parte dos novos protagonistas privados, seja pela prática de tarifas elevadas ou pelo suprimento deficiente dos serviços nas áreas de população de baixa renda, principalmente em setores de serviço sujeitos a monopólios naturais.

Por estas e outras razões, a regulamentação, bem como, a garantia de sua aplicação por entidades regulatórias fortes, que defendam de fato o interesse público, não pode ser adiada. Lembramos que, esta Medida Provisória trata de serviços essenciais a vida e que qualquer falha devida na sua prestação causará prejuízos imensuráveis.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

EMENDA ADITIVA

MP 00991
00088

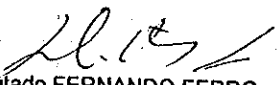
À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Suprima-se o artigo 26, da Lei nº 8.987, de 1995

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 permite a subconcessão de serviços públicos. Este artifício, bastante utilizado na formação dos monopólios privados, havia sido excluído pela Câmara dos Deputados. Sua volta ao texto é danosa, pois permite a que grupos ganhadores de licitações repassem a suas próprias empresas as concessões conseguidas, mantendo assim total controle sobre a prestação dos serviços.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 00991
00088

**EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28
DA LEI Nº 8.987/95.**

REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

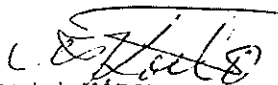
EMENDA

Suprima-se o Parágrafo Único, do Artigo 28 da Lei nº 8.987/95.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da Parágrafo Único da referido Artigo, vai assegurar a agilidade operacional das instituições financeiras públicas, impedindo restrições ao crédito a longo prazo, sendo uma alternativa de extrema importância aos projetos de infra-estrutura, em particular ao setor de energia elétrica.

As entidades de crédito públicas deverão ter a liberdade para dinamizar a suas operações, avaliando o risco e o julgamento das garantias oferecidas.


Deputado MÂRCIO FORTES
PSDB/RJ

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Inclua-se onde couber:

Art. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as necessidades de atendimento aos usuários de baixa renda.

Parágrafo Único - É vedado subsídios tarifários, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, à previa em seus artigos 12 e 13, privilégios tarifários desde que o cumprimento de lei que especificasse as fontes de recursos e tarifas diferenciadas para atendimento de distintos segmentos de usuários.

O Presidente da República, ao sancionar a Lei nº 8.987, de 1995, vetou o artigo 12, alegando que, tais privilégios representam, na totalidade das vezes, medida de cunho eminentemente social e visam garantir à população de baixa renda o acesso, mediante tarifa adequada, aos bens e serviços de uso coletivo.

A preocupação expressa na justificativa do veto é, sem dúvida, nobre. No entanto, se dirigiu ao artigo equivocando. A garantia de atendimento aos usuários de baixa renda se dá através das tarifas diferenciadas. Aliás, esta tem sido a maior crítica ao processo de privatização inglês, que não previu tarifas diferentes para os diferentes segmentos de usuários. Não se fala em subsídio, a não ser, do subsídio cruzado.

Os beneficiários de tarifas privilegiadas são os consumidores intensivos, como é de conhecimento público. Desde 1979 a ELETRONORTE é autorizada a celebrar contrato de fornecimento às empresas de alumínio de forma a que o dispêndio destas empresas com energia elétrica não majorasse o preço do alumínio além daquele praticado pelo mercado internacional. Isto representou um desconto de cerca de 50% do valor da tarifa. Com a ALUMAR, o desconto foi de 10%. Certamente, são estes os subsídios a serem vetados, já que toda a sociedade arca com tais ônus.

Se o Presidente da República quer de fato não sacrificar famílias que teriam que arcar com o pagamento de tarifas de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo às mesmas tarifas pagas pelos usuários de renda mais elevada, deve garantir a existência das tarifas diferenciadas.

No exemplo seguinte, de pessoas portadoras de deficiência física e aposentados ((que não são necessariamente necessitados) poderão continuar a ter suas tarifas privilegiadas (não necessariamente gratuitas) de transporte coletivo.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995.


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Inclua-se onde couber:

"Art. O padrão de atendimento do serviço prestado tem que ser público.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo será passível de compensação."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.987, de 1995, exige que a concessionária comunique os procedimentos que tomou para correção das deficiências apontadas pelo usuário. No entanto, o prejuízo causado pela interrupção da prestação do serviço, ou pela prestação inadequada não é passível de punição.

A emenda visa aprimorar o texto da Lei, propondo que os padrões de atendimento sejam conhecidos, bem como as compensações por eventuais falhas. Este, aliás, já é um procedimento adotado pelas companhias aéreas.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 991, de 12 de maio de 1995.

Inclua-se onde couber:

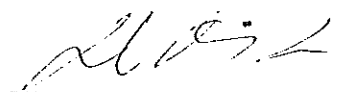
"Art. Fica criado o Conselho Nacional de Energia Elétrica, com as funções de normalizar, fiscalizar, estabelecer os critérios de outorga e adotar as demais providências cabíveis relacionadas a prestação dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo Único - Terão assento no Conselho de que trata o caput deste artigo representantes de todos os segmentos envolvidos na prestação do serviço, em especial os concessionários de produção, transmissão e distribuição de energia e das diversas categorias de usuários."

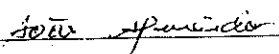
JUSTIFICAÇÃO

Dada a importância dos serviços aqui tratados consideramos que a forma mais transparente e eficaz de normalização e fiscalização é através de um Plenário, onde participem os principais agentes envolvidos com os serviços.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


DEPUTADO FERNANDO FERRO
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16 / 05 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 991 de 12/05/95	
AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA		NR PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
TEXTO Introduza-se na Medida Provisória nº 991 de 12/05/95, novo artigo com a seguinte redação: Art. - A indenização no advento do termo contratual, referida no artigo 36 da Lei 8987, de 13/2/95, deverá contemplar, se for o caso, todos os créditos do concessionário apurados no fechamento de contas, que incluirá o capital não amortizado e respectiva remuneração, conforme estipulado no contrato de concessão. JUSTIFICATIVA Este novo dispositivo visa garantir, com clareza, a remuneração do capital empregado, com o objetivo de assegurar a continuidade e atualidade do serviço concedido. Por outro lado, esta remuneração não fica ao arbítrio do concessionário, mas deve estar previamente estipulada no contrato.			
ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16 / 05 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 de 12/05/95	
AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA		NR PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
TEXTO Introduza-se na Medida Provisória nº 991 de 12/05/95, novo artigo com a seguinte redação: Art. - Converta-se o parágrafo único do artigo 28 da Lei 8987, de 13/2/95, em parágrafo 1º, e acrescentem-se os seguintes três novos parágrafos: * 2º A garantia adicional a que se refere o parágrafo anterior será feita na modalidade seguro-garantia, fiança bancária ou caução em títulos da dívida			

pública, de modo a proteger o financiador contra o descumprimento de cláusulas do contrato de concessão, especialmente as relativas à execução de obras e à aquisição de bens para a operação da concessão.

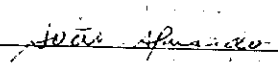
« 3º Nos contratos de financiamento mencionados no caput deste artigo o poder concedente, por si, ou instituição financeira pública, poderão, mediante prestação de contragarantia, na forma do parágrafo anterior, conceder avais a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo, por ele tomado para obter recursos necessários à execução de obras ou à aquisição de bens.

#4º - Os bens vinculados à concessão, mediante anuência do poder concedente, poderão ser oferecidos em anticrese para garantia do financiamento.

JUSTIFICATIVA

A introdução de garantias e contragarantias, tal como contemplam os novos parágrafos propostos, proporciona abertura de espaços seguros de parceria entre governo e iniciativa privada. De fato, estabelecem-se as bases para a introdução de mecanismos hoje disponíveis no sistema financeiro mundial, em particular a obtenção de recursos mediante "project finance", oferecendo, por outro lado, oportunidade ao concessionário para a captação de recursos no mercado privado.

A anticrese é um instituto previsto no Código Civil (art. 805 e seguintes), que permite ao credor fruir diretamente o bem, até ser pago, devolvendo-o depois ao concessionário.

10 ASSINATURA


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no capítulo I "Das disposições iniciais" o seguinte artigo:

Art. É vedado ao poder concedente estabelecer descontos tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos ou para o atendimento a populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, sempre preservando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão através de mecanismos compensatórios.

Parágrafo único - Fica o poder concedente obrigado a estabelecer num prazo de 90 dias, a contar da publicação desta medida provisória, mecanismos de compensação para os descontos tarifários praticados por sua expressa autorização pelos concessionários a segmentos específicos de usuários do serviço concedido, visando manter a adequada prestação deste serviço e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Ao sancionar a Lei 8987, de 1995, o poder executivo vetou o artigo 12 do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que continha a seguinte redação:

"É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos."

O poder executivo justificou o veto afirmando que este artigo estaria atingindo "na totalidade das vezes medidas de cunho eminentemente social, que traduz formas compensatórias de distribuição de renda através de preços públicos".

Da forma originalmente proposta estariam atingidos os subsídios concedidos a consumidores de baixa renda, uma vez que a lei de criação não traz especificadas as fontes de recursos, exigidas pelo artigo revogado.

O que se pretende, na verdade, é buscar mecanismos compensatórios para os concessionários, obrigados a estabelecer descontos tarifários, de modo a que este tenha preservado o equilíbrio econômico-financeiro de sua concessão. Este equilíbrio é fundamental para a adequada prestação do serviço público e o cumprimento de suas obrigações como concessionário.

São diversos os mecanismos compensatórios que poderiam ser adotados pelo poder concedente, que, sem prejudicar concessionários e consumidores, permitem a justa oferta de energia, distinguindo os consumidores que necessitem de tarifas diferenciadas por peculiaridades sócio-econômicas.

Sem a pretensão de esgotar mecanismos de ressarcimento, entendemos que o estabelecimento de subsídios cruzados, transferência de recursos do poder concedente para o concessionário, transferência de receita intra-setorial, assunção de obrigações do concessionário por parte do poder concedente, poderiam ser algumas das formas que permitiriam o justo ressarcimento do desconto concedido.

Não se pode conceder descontos e privilégios a grupos específicos de consumidores em prejuízo de outros consumidores, que poderão ser privados da adequada prestação do serviço público.

Como exemplo, merece menção o desconto tarifários concedidos aos consumidores eletro-intensivos da Amazônia, atendidos pela energia hidrelétrica da usina de Tucuruí.

Estes descontos foram idealizados, em 1984, quando no setor elétrico existia um mecanismo de compensação das insuficiências tarifárias, denominada Conta de Resultados a Compensar (C.R.C.). Este mecanismo contabilizava os descontos concedidos. Com o advento da lei 8631/93, que em muito boa hora, trouxe um novo ordenamento tarifário para o setor elétrico, este mecanismo foi extinto, tendo a União reconhecido os créditos da C.R.C. anteriormente acumulados até a sanção da referida lei. Desta forma ficou a concessionária e, por conseguinte, os consumidores por ela atendidos, com a obrigação de arcar com os descontos tarifários e a insuficiência de receita deles advindos.

Cabe destacar que os recursos que os concessionários deixarão de receber em virtude dos descontos e privilégios concedidos a grupos específicos de consumidores sem os mecanismos de ressarcimento representarão recursos que poderiam ser reinvestidos na ampliação da oferta do serviço público.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


Deputado Antônio Felício

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 966, de 12 de abril de 1995.

REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e
prorrogação das concessões de serviços
públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

"Art. - O Inciso V do art. 23 da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação".

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados à adequada compensação da concessionária por benefícios tarifários estabelecidos pelo poder concedente no interesse social e os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações:

JUSTIFICAÇÃO

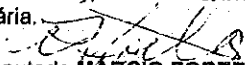
O Poder Executivo tem tomado medidas de cunho eminentemente social, que traduzem formas compensatórias de distribuição de rendas através de preços públicos tendo por motivação os elevados princípios de justiça social que dimanam da Constituição.

Não admitir tais medidas poderia implicar em grave prejuízo às classes menos favorecidas da população.

Assim, essas pessoas teriam, de ímpito, sacrificadas suas rendas familiares, ao ter que arcar, por exemplo, com o pagamento de tarifas de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo às mesmas tarifas pagas pelos usuários de renda mais elevada; pessoas portadoras de deficiência física e aposentados se veriam privadas da gratuidade das tarifas de transportes coletivos.

Ora, a sede mais adequada para regular os limites do uso discricionário que o poder concedente precisa ter sobre aquelas medidas de cunho social é o próprio contrato de concessão, e mais precisamente, na Lei nº 8.987/95, o item V do art. 23, que trata dos direitos, obrigações e garantias de concedente e concessionária.

Dai a emenda proposta, que se limita a indicar que, entre tais direitos, obrigações e garantias, deve o contrato regular previamente o efeito econômico de tais benefícios sobre a própria concessão, mediante a livre negociação entre o poder concedente e a concessionária.


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 12 de abril de 1995.

REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga
e prorrogação das concessões e
permissões de serviços públicos
e dá outras providências.

EMENDA

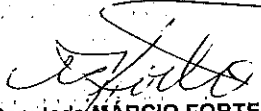
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutor, observada no primeiro caso exclusividade para investimentos de terceiros".

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 966/95 o texto do próprio Executivo, apresentando como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966 de 12 de abril de 1995.
REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigo e incisos:

"Art. - A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I - concessionários de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidor de energia elétrica, atendido em tensão igual ou superior a 69 KV, com carga maior ou igual a 10 MW;
- III - consumidor de energia elétrica, ao qual o produtor independente forneça serviços e utilidades associados à produção de energia elétrica, em complexo industrial ou comercial;
- IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal;

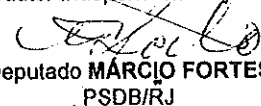
V - qualquer consumidor que não tenha assegurado contratualmente seu atendimento pelo concessionário local de distribuição, em até 180 dias a contar da respectiva solicitação.

Parágrafo único - A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados em Regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 966/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 12 de abril de 1995.

REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e
prorrogação das concessões e
permissões de serviços públicos,
e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigo e parágrafo:

"Art. - Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente de processo de co-geração, para a venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único - Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco".

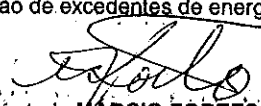
JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 966/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.

Além da inclusão, pretende-se também a alteração do artigo 1º proposto pelo Projeto de Lei do Executivo, excluindo-se a palavra "preponderante" tanto do caput como do parágrafo único.

Esta alteração se faz necessária pois um grande autoprodutor poderá desejar se transformar em produtor independente e, eventualmente, até reduzir a parcela de consumo próprio. Não há razão para se manter a palavra "preponderante", que dificultaria esse tipo de transformação e limitaria a flexibilidade da comercialização de excedentes de energia de autoprodutores.


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 12 de abril de 1995.

REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga
e prorrogação das concessões e
permissões de serviços públicos,
e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigo e parágrafo à MP 991/95:

"Art. - Entende-se por transmissão independente de energia elétrica a transmissão de energia para o suprimento a concessionário ou fornecimento a consumidor, efetiva em regime de livre concorrência, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo 1º - Considera-se transmissor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para exercer a atividade de transporte de energia elétrica, nas condições fixadas em regulamento, por sua conta e risco.

Parágrafo 2º - Aplicam-se à transmissão independente de energia os dispositivos desta Medida Provisória e da regulamentação em vigor, referentes à produção independente de energia elétrica.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta Emenda é acrescentar à MP 966/95 a definição e regras para o exercício da atividade de transmissão independente de energia, necessária para que fique completa a modalidade de produção e transmissão independente de energia elétrica, em regime de livre concorrência.


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 12 de abril de 1995.
REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

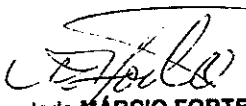
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 991/95.

"Art. - O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante concessão de uso do bem público, na forma da legislação em vigor".

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar a MP 966/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 12 de abril de 1995.
REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos e incisos à MP 991/95:

"Art. - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes e no prazo previsto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as concessionárias deverão:

I - rever os valores de carga e tensão de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei;

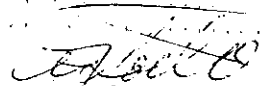
II - fixar os limites de carga e tensão que assegurem o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão de energia elétrica a consumidores e produtores;

III - derrogar a exclusividade de fornecimento pela concessionária de distribuição local aos consumidores de que tratam os incisos anteriores;"

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 966/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produto Independente seja o mais expedito possível.


 Deputado **MÁRCIO FORTES**
 PSDB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16 / 05 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 de 12/05/95	
4 AUTOR DEPUTADO JOÃO ALMEIDA		5 AS PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 TEXTO Introduza-se na Medida Provisória nº 991 de 12/05/95, novo artigo com a seguinte redação: Art. Acrescente-se ao art. 7º da Lei 8987, de 13/2/95, o seguinte parágrafo único:			

Parágrafo único - Os direitos previstos no item III deste artigo não impedem a concessão ou a permissão com caráter de exclusividade, caso em que a liberdade de escolha fica restrita ao uso ou não do serviço.

JUSTIFICATIVA

Cómo o artigo 16 permite a outorga de concessão ou permissão com caráter de exclusividade, nos casos de inviabilidade técnica ou econômica do serviço, esta emenda visa afastar qualquer possibilidade de contradição entre o disposto no artigo 7º, III e o referido artigo 16.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 16 / 05 / 95	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 991 de 12/05/95
3	AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	4	AP. PROMOTOR
5	Tipo 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS	6	PÁGINA
7	ARTIGO	8	PERÍODO
9	INCISO	10	ALÍNEA

TEXTO

Introduza-se na Medida Provisória nº 991 de 12/05/95, novo artigo com a seguinte redação:

Art. - A recusa pelo poder concedente, a que se refere o parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 8987, de 13/2/95, apoiar-se-á, basicamente nos seguintes critérios:

- I- falta de coerência entre a expectativa de demanda dos serviços objeto da concessão e a capacidade e características físicas dos bens relacionados com esse objeto;
- II- incompatibilidade entre os custos financeiros e de insumos adotados na proposta e aqueles praticados no mercado;
- III- incompatibilidade entre os coeficientes de produtividade adotados na proposta e aqueles que a forma de execução especificada no edital de licitação considere, plausivelmente, viáveis;
- IV- incompatibilidade entre as quantidades de serviço adotadas na proposta e as indicadas no edital de licitação ou dedutíveis de suas estipulações;
- V- taxa interna do empreendimento nula, negativa, ou ainda com valor positivo simbólico;
- VI- cronograma de implantação da obra ou serviço manifestamente inexequível;
- VII- falta de medidas de preservação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

A adoção desse dispositivo tem por objetivo eliminar a subjetividade do julgamento, garantindo transparência ao processo licitatório.

ASSINATURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966 de 12 de abril de 1995.
REEDITADA PELA MP Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

MP Nº 991
 001.95

Estabelece normas para outorga e
 prorrogação das concessões e
 permissões de serviços públicos,
 e dá outras providências.

EMENDA

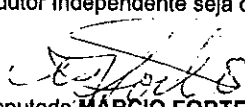
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente de energia elétrica".

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 991/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.


 Deputado **MARCIO FORTES**
 PSDB/RJ

MP Nº 991

001.95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995

*" Estabelece normas para outorga e
 prorrogação das concessões e
 permissões de serviços públicos,
 e dá outras providências."*

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, no Cap. IV " DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS " da MP 991, de 11 de maio de 1995, o seguinte artigo:

" Art... - O contrato de concessão dos serviços públicos, desde que previsto expressamente no Edital de Licitação, poderá estabelecer que os eventuais conflitos entre o Poder Concedente e a Concessionária, inclusive quanto à revisão tarifária, sejam resolvidos mediante processo de arbitragem.

§ 1º - O Juízo Arbitral julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa para a concessão, independentemente de homologação judicial.

§ 2º - Ao Juízo Arbitral aplicar-se-á, supletivamente, onde couber, o disposto no CPC - Código de Processo Civil sobre o assunto.

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas da União - TCU, na sua Decisão nº 763/94 - Plenário recomendou ao DNER no acompanhamento de procedimentos da concessão de exploração da Ponte Rio - Niterói a seguinte providência corretiva:

" c) excluir as disposições dos itens 204 e 208 do Edital de Propostas de Tarifa que estabelecem a arbitragem como método para a resolução de conflitos entre a Concessionária e o DNER, ante a *inexistência de fundamento legal para adoção de tal instituto em contratos administrativos*, consoante *decisão do Tribunal de 15/07/93 (Ata nº 29/93, Decisão 286/93 - Plenário)*.

Tais decisões inviabilizaram, no âmbito federal, a utilização do Juízo Arbitral em contratos administrativos. Cremos que o entendimento do TCU quanto a questão foi sumamente conservadora, pois efetivamente a Lei 8.666/93 combinada com o Código do Processo Civil constituem-se fundamento legal para a adoção do Juízo Arbitral em contratos administrativos.

O Art. 54 da Lei 8.666, de 21/06/1993, estabelece que:

" Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, *aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.*" (grifo nosso)

Ora, se os preceitos de direito público quanto ao assunto e a Lei 8.666/93 que os incorpora para instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública não vedam, direta ou indiretamente, e não limitam a utilização do Juízo Arbitral nesse contratos, tal instituto pode ser adotado livremente, já que está previsto expressamente nas disposições do direito privado: no caso o que dispõe o artigo 1072 ao artigo 1102 do Código do Processo Civil (Título I - Capítulo XIV - DO JUÍZO ARBITRAL). Será o contrato administrativo regulando-se pelas suas cláusulas (previsão do Juízo Arbitral no Edital) e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, conforme determina a Lei 8.666/93.

A persistir no entendimento conservador do TCU de que não há base legal para a adoção do instituto do Juízo Arbitral, as concessões serão prejudicadas: como convencer a investidores a realizarem vultosas aplicações de capital, com retorno a longo prazo, para depender de uma justiça morosa e desaparelhada, para a resolução de conflitos entre Poder Concedente e Concessionária sobre revisão tarifária? Provavelmente a Concessionária irá à insolvência antes da decisão judicial.

Vamos escolher agora entre a instituição do Juízo Arbitral para as concessões ou a supervalorização tarifária que, certamente, acabará sendo praticada para fazer frente a possíveis longas demandas judiciais.

Não é possível que o Congresso continue avesso a modernização das instituições e a desregulamentação do setor público.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado MÚSSA DEMES - PFL/PI

74
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995

" Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, no Cap. IV " DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ", o seguinte artigo:

" Art. - O contrato de concessão de serviços públicos, desde que previsto no Edital de Licitação, poderá estabelecer que os eventuais conflitos entre o poder concedente e a concessionária, especialmente quanto à revisão tarifária, sejam resolvidos por processo de arbitragem.

§ 1º - Firmado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 2º - O processo de arbitragem dar-se-á através de Juízo Arbitral que será composto por três membros, dois nomeados respectivamente por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em profissional de nível superior com comprovada experiência na área de concessão e exploração de serviços públicos e/ou na área de contratos de direito administrativo.

§ 3º - Considerar-se-á constituído o Juízo Arbitral na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua indicação e comunicar, formalmente, as partes.

§ 4º - O Juízo Arbitral será assistido pelos peritos técnicos que achar conveniente.

§ 5º - O Juízo Arbitral julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa para a concessão, independentemente de homologação judicial.

§ 6º - Ao Juízo Arbitral aplicar-se-á, quando couber, supletivamente, o disposto no Código de Processo Civil do artigo 1072 ao artigo 1102.

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas da União - TCU, na sua Decisão nº 763/94 - Plenário recomendou ao DNER no acompanhamento de procedimentos da concessão de exploração da Ponte Rio - Niterói a seguinte providência corretiva:

" e) excluir as disposições dos itens 204 e 208 do Edital de Propostas de Tarifa que estabelecem a arbitragem como método para a resolução de conflitos entre a Concessionária e o DNER, ante a inexistência de fundamento legal para adoção de tal instituto em contratos administrativos, consoante decisão do Tribunal de 15/07/93 (Ata nº 29/93, Decisão 286/93 - Plenário). "

Tais decisões inviabilizaram, no âmbito federal, a utilização do Juízo Arbitral em contratos administrativos. Cremos que o

entendimento do TCU quanto a questão foi sumamente conservadora, pois efetivamente a Lei 8.666/93 combinada com o Código do Processo Civil constituem-se fundamento legal para a adoção do Juízo Arbitral em contratos administrativos.

O Art. 54 da Lei 8.666, de 21/06/1993, estabelece que:

"Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado." (grifo nosso)

Orá, se os preceitos de direito público quanto ao assunto e a Lei 8.666/93 que os incorpora para instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública não vedam, direta ou indiretamente, e não limitam a utilização do Juízo Arbitral nesse contratos, tal instituto pode ser adotado livremente, já que está previsto expressamente nas disposições do direito privado: no caso o que dispõe o artigo 1072 ao artigo 1102 do Código do Processo Civil (Título I - Capítulo XIV - DO JUÍZO ARBITRAL). Será o contrato administrativo regulando-se pelas suas cláusulas (previsão do Juízo Arbitral no Edital) e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, conforme determina a Lei 8.666/93.

A persistir no entendimento conservador do TCU de que não há base legal para a adoção do instituto do Juízo Arbitral, as concessões serão prejudicadas: como convencer a investidores a realizarem vultosas aplicações de capital, com retorno a longo prazo, para depender de uma justiça morosa e desaparelhada, para a resolução de conflitos entre Poder Concedente e Concessionária sobre revisão tarifária? Provavelmente a Concessionária irá a insolvência antes da decisão judicial.

Vamos escolher agora entre a instituição do Juízo Arbitral para as concessões ou a supervalorização tarifária que, certamente, acabará sendo praticada para fazer frente a possíveis longas demandas judiciais.

Não é possível que o Congresso continue avesso a modernização das instituições e a desregulamentação do setor público.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995


Deputado MISSA DEMES - PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 991/95

00108

Data: 16/05/95

Proposição: MP 991/95

Autor: MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Páginas: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inclui:

Alínea:

Texto:

Inclua-se, onde couber, no Capítulo II o seguinte artigo:

"Art. - As concessões de geração de energia elétrica, a que se referem os artigos 3º e 4º, poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica.

Parágrafo único - Atendido ao disposto no "caput", o prazo da prorrogação será igual ao maior entre as concessões a serem extintas ou vinte anos a contar da data do ato da prorrogação, prevalecendo sempre o maior."

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessário uniformizar critérios, dispensando-se às concessões de geração de energia elétrica o mesmo tratamento que os artigos 5º e 6º dão às concessões de transmissão e de distribuição.

Deve-se ter em conta os investimentos alocados nos empreendimentos mais recentes que exigem maior prazo de amortização. O reagrupamento, envolvendo usinas mais antigas, certamente será fator para maior racionalização deste prazo.

Assinatura:
991-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 16 / 05 / 95	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 991
3 AUTOR Deputado WERNER WANDERER	4 Nº PROTOCOLO 1878-5
5 TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☒ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 DATA 01/01	7 ARTIGO 999

Inclua-se onde couber o seguinte artigo e parágrafos:

"Art.... Dependem de permissão federal, dotada de utilidade pública, outorgadas por ato do Poder Concedente, os serviços e instalações de energia elétrica que serão realizados ou implantados por cooperativas de eletrificação, constituídas na forma da lei, quando destinados exclusivamente a seus associados.

§ 1º Os títulos de permissão serão outorgados por configuração geográfica dos sistemas elétricos da cooperativa interessada, devidamente registrada e acompanhada pelo Poder Concedente, caso a caso, vedada a construção de instalações de distribuição conflitantes com as já existentes de concessionárias de serviços públicos.

§ 2º Para a outorga das permissões, o Poder Concedente instruirá o processo específico de requerimento da cooperativa, consultando as concessionárias de serviços públicos envolvidas, cabendo resolver sobre os casos em que não houver a prévia concordância por parte destas.

§ 3º É lícito a outorga de concessão de geração elétrica a cooperativa de eletrificação, com delegação de Poder Público, para fins de fornecimento a seus associados ou a venda parcial da eletricidade a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, desde que os benefícios do negócio sejam distribuídos a seus associados, na forma da lei.

§ 4º As tarifas de fornecimento de energia elétrica serão cobradas de cooperativas de eletrificação de forma a garantir a permanente viabilização das mesmas, sendo suas vantagens repassadas aos associados.

§ 5º Depende de autorização federal a execução de serviços e implantação de instalações de energia elétrica para fins de utilização individual da energia legalmente produzida ou comprada.

§. 6º Os casos omissos sobre a aplicação do que dispõe este artigo serão dirimidos pelo Poder Concedente.

JUSTIFICATIVA:

A emenda aditiva regulará casos de emissão futura de permissões para uso exclusivo. Faculta ao Poder Concedente conferir Permissões para uso exclusivo não restritivas a consumidores rurais, ampliando portanto seu alcance para além do previsto pelo Decreto 62.655/68.

ASSINATURA

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991,
DE 11 DE MAIO DE 1995**

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na MP 991, de 11 de maio de 1995, o seguinte artigo:

Art... - O Poder Público Concedente, qualquer que seja sua esfera, declarará, no prazo de noventa dias, por ato administrativo, todas as concessões outorgadas, relacionando, à parte, as que estão incursas nos artigos 42, § 2º, 43, parágrafo único e 44, "caput", da lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo não prejudica a contagem dos prazos previstos no artigo 42, parágrafo segundo, e "caput" do artigo 44 da lei nº 8987/95, que independe da publicação da declaração prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - A declaração de que trata o "caput" deste artigo, dentro do prazo ali referido, será publicada no Diário Oficial da alçada do Poder Concedente e em, pelo menos, um jornal de grande circulação.

§ 3º - O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser renovado por uma única vez.

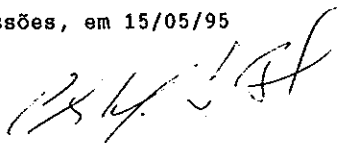
JUSTIFICAÇÃO

1 - É preciso que a sociedade conheça todas as concessões de serviço público outorgadas e as que estão em situação irregular. Só assim haverá fiscalização por parte da sociedade civil;

2 - Se a declaração não for publicada para conhecimento geral, para que a declaração? Só com a publicação, o processo de aplicação da lei nº 8987/95 às concessões existentes ficará transparente.

Sala das Sessões, em 15/05/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991, DE 11 DE MAIO DE 1995.

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na MP 991 de 11 de maio de 1995, o seguinte artigo:

Art... - Sem prejuízo da aplicação dos demais preceitos legais, nas concessões de serviços públicos precedidas de obra pública, serão observados os seguintes procedimentos;

I - quando a licitante for uma entidade estatal, será exigida para a outorga da concessão a comprovação de que os recursos necessários ao empreendimento estão incluídos no Plano Plurianual de Investimentos e no Orçamento Anual de investimentos das empresas controladas pelo Poder Público;

II - no uso da faculdade prevista no art. 28, "caput", da lei nº 8987/95, quando a concessionária for entidade estatal, a mesma gozará de isonomia em relação às empresas privadas, não se aplicando decretos, resoluções, portarias ou circulares que impeçam a igualdade de tratamento na obtenção de financiamento junto ao setor público ou privado.

Parágrafo Único - Caso a comprovação prevista no inciso I deste artigo não seja efetivada no prazo máximo de cento e oitenta dias após o julgamento final da licitação, a licitante será automaticamente desclassificada, não cabendo qualquer recurso administrativo.

JUSTIFICAÇÃO

1 - Se os recursos necessários ao investimento da estatal não estiverem nos orçamentos, os mesmos não poderão legalmente ser realizados;

2 - As licitantes estatais devem gozar de isonomia com relação as empresas privadas para a obtenção de financiamento quando a garantia for os direitos emergentes da concessão. Não há sentido contingenciamento do C.M.N. ou Banco Central. Se for para não gozar desta isonomia é melhor vedar a participação de empresas estatais nas licitações para concessão.

Sala das Sessões, em 15/05/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17/ 05/ 95	2 PROPOSTA M.P. nº 991 de 11 de maio de 1995
3 AUTOR Deputado PAULO BORNHAUSEN	4 Nº PRONTUÁRIO 483
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01/02	7 ARTIGO PARÁGRAFO INÍCIO FIM
8 TEXTO Incluir novo artigo, onde couber, nas Disposições Transitória. Art... Na aplicação do art. 44, da Lei nº 8987/95, aos serviços previstos no Inciso I, art. 1º fica facultado a concessionária incluir no plano de retomada ou conclusão das obras.	

70

no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros, inclusive na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantido ou não a forma de uso previsto originalmente para a energia produzida.

Parágrafo Primeiro: Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais cuja formação estejam em curso na data de publicação desta lei, ainda que eventualmente submetidos a apreciação do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo: As obras referidas neste artigo terão suas concessões prorrogadas por 20 anos, acrescidos do mesmo percentual de participação de recursos privados no plano de retomada da obra, limitado o prazo total resultante a 30 anos, mantidas as demais condições estabelecidas nesta lei.

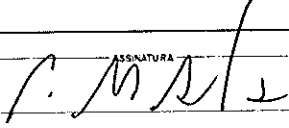
JUSTIFICATIVA

A inclusão deste artigo justifica-se para permitir que as atuais Concessionárias de Serviço Público de energia elétrica, possam retomar rapidamente suas obras paralizadas, segundo informações da Eletrobrás são 17 usinas, possibilitando em um certo espaço de tempo a entrada em operação dessas usinas, possibilitando em um certo espaço de tempo a entrada em operação dessas usinas.

A inclusão do parágrafo primeiro justifica-se pela necessidade de aproveitamento de procedimentos iniciados ou concluídos, no âmbito do DNAEE, e que evitariam atrasos na conclusão de empreendimentos importantes que evitariam o colapso no sistema de geração de energia elétrica, uma vez que qualquer procedimento licitatório, desta complexidade envolve um longo tempo de maturação.

Quanto ao acréscimo do parágrafo segundo, este representa um incentivo à maior participação do capital privado na viabilização dos consórcios, uma vez que conforme divulgado pelo próprio Poder Executivo, este não dispõe de recursos suficientes para os investimentos necessários para suprir as demandas necessárias do setor elétrico.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17 / 05 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 991/95	
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda		6 Nº PRONTUÁRIO 266	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
9 TEXTO			
Emenda a MP 991/95 Emenda Aditiva Inclua-se onde couber: Art. As tarifas a serem cobradas pelo uso dos serviços públicos observarão ao Princípio da Progressividade de modo a respeitar a capacidade econômica do consumidor. Justificação Os serviços públicos se prestam também a uma função social, têm que atender ao conjunto dos cidadãos, inclusive os de baixa renda. A única forma de garantir esta questão é o estabelecimento da progressividade e da garantia do atendimento ao consumidor de baixa renda.			

Publicadas no DCN (Seção II, Suplemento *B*) de 19.05.95

- 500 -